

Seguro Automóvel

**Condições Gerais,
Especiais e Particulares**



SEGURC—DIRECTO
grupo ageas

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

PARTE I

TUDO SOBRE A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIA
E, NOS CASOS EXPRESSAMENTE ASSINALADOS, ALGO SOBRE AS
COBERTURAS FACULTATIVAS

Artigo Preliminar.....5

Capítulo I — Definições, objeto e garantias do contrato, coberturas facultativas, âmbito territorial, âmbito de cobertura e exclusões

Art.º 1.º — Definições..... 6

Art.º 2.º — Objeto e garantias do contrato 8

Art.º 3.º — Coberturas facultativas.....9

Art.º 4.º — Âmbito territorial e temporal..... 9

Art.º 5.º — Âmbito material 10

Art.º 6.º — Exclusões da garantia obrigatória 10

Capítulo II — Declaração do risco inicial e superveniente

Art.º 7.º — Dever de declaração inicial do risco na formação do contrato.....12

Art.º 8.º — Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco 13

Art.º 9.º — Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco 13

Art.º 10.º — Agravamento do risco..... 14

Art.º 11.º — Sinistro e agravamento do risco..... 15

Capítulo III — Pagamento e alteração dos prémios

Art.º 12.º — Vencimento dos prémios 15

Art.º 13.º — Cobertura..... 16

Art.º 14.º — Aviso do pagamento dos prémios 16

Art.º 15.º — Falta de pagamento dos prémios 16

Art.º 16.º — Alteração do prémio..... 17

Capítulo IV — Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Art.º 17.º — Início da cobertura e de efeitos..... 17

Art.º 18.º — Duração do contrato 18

Art.º 19.º — Resolução do contrato.....18

Art.º 20.º — Alienação do veículo 19

Art.º 21.º — Transmissão de direitos.....20

Capítulo V — Prova do seguro

Art.º 22.º — Prova do seguro 20

Art.º 23.º — Intervenção de mediador de seguros	20
---	----

Capítulo VI — Prestação principal do Segurador

Art.º 24.º — Limites da prestação.....	21
Art.º 25.º — Franquia.....	21
Art.º 26.º — Pluralidade de seguros	22
Art.º 27.º — Insuficiência de capital	22

Capítulo VII — Obrigações e direitos das partes

Art.º 28.º — Obrigações do Tomador do seguro e do Segurado.....	22
Art.º 29.º — Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas como afastamento e mitigação do sinistro	23
Art.º 30.º — Obrigações do Segurador	24
Art.º 31.º — Códigos de conduta, convenções ou acordos	24
Art.º 32.º — Direito de regresso do Segurador	24

Capítulo VIII — Bonificações ou agravamentos por sinistralidade

Art.º 33.º — Bonificações ou agravamentos por sinistralidade.....	25
Art.º 34.º — Declaração de historial de sinistros	26

Capítulo IX — Disposições diversas

Art.º 35.º — Comunicações e notificações entre as partes	26
Art.º 36.º — Reclamações e arbitragem.	27
Art.º 37.º — Foro	28

PARTE II

TUDO SOBRE AS COBERTURAS FACULTATIVAS, PARA ALÉM DO DISPOSTO NA PARTE I E NAS RESPECTIVAS CONDIÇÕES ESPECIAIS E/OU PARTICULARES

Art.º 38.º — Definições aplicáveis às Coberturas Facultativas	29
Art.º 39.º — Condições aplicáveis às Coberturas Facultativas	30
Art.º 40.º — Objeto do seguro no caso das Coberturas Facultativas.....	30
Art.º 41.º — Âmbito territorial das Coberturas Facultativas.....	30
Art.º 42.º — Exclusões aplicáveis às Coberturas Facultativas.....	30
Art.º 43.º — Valor seguro e franquias nas Coberturas Facultativas	33
Art.º 44.º — Direitos ressalvados nas Coberturas Facultativas	33
Art.º 45.º — Extinção de Coberturas Facultativas	33
Art.º 46.º — Pluralidade de seguros quanto a Coberturas Facultativas	34
Art.º 47.º — Direito de regresso nas Coberturas Facultativas	35
Art.º 48.º — Sub-rogação nas Coberturas Facultativas.....	35
Art.º 49.º — Bonificações ou agravamentos por sinistralidade	36
Art.º 50.º — Ressarcimento dos danos no veículo seguro	36

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cobertura Facultativa de responsabilidade civil	38
Cobertura Facultativa de choque, colisão ou capotamento	40
Cobertura Facultativa de incêndio, raio ou explosão	41
Cobertura Facultativa de furto ou roubo	43
Cobertura Facultativa de fenómenos da natureza	44
Cobertura Facultativa de cobertura do condutor	46
Cobertura Facultativa de proteção da família	54
Cobertura Facultativa de assistência em viagem	55
Cobertura Facultativa de proteção do animal de estimação	77
Cobertura Facultativa de proteção jurídica	79
Cobertura Facultativa de atos de vandalismo	88
Cobertura Facultativa de veículo de substituição	88
Cobertura Facultativa de quebra isolada de vidros	90
Cobertura Facultativa de proteção pneu	91
Cobertura Facultativa de substituição bateria	96
Cobertura Facultativa de assistência em viagem de veículos elétricos	100

CLÁUSULAS PARTICULARES

01 — Atualização automática do capital seguro	105
02 — Danos causados durante um serviço de reboque	105
03 — Transporte de matérias perigosas	105
005 — Direitos ressalvados – interesses de terceiros	106

ANEXOS

Anexo — Sistema de agravamentos e bonificações por sinistralidade (<i>Bonus/Malus</i>) utilizado pelo segurador	107
--	-----

CONDIÇÕES GERAIS

PARTE I **TUDO SOBRE A COBERTURA DE** **RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIA E, NOS CASOS** **EXPRESSAMENTE ASSINALADOS, ALGO SOBRE AS COBERTURAS** **FACULTATIVAS**

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre a Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A, adiante designada abreviadamente por Seguro Directo ou Segurador, e o Tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais e Cláusulas Particulares, de harmonia com as declarações constantes da proposta e demais informações complementares que lhe serviram de base e do qual fazem parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e/ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, os documentos previstos no Art.º 22.º, bem como as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do seguro ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

6. No sítio da Internet www.segurodirecto.pt é disponibilizado, de forma suscetível de impressão, o texto do Capítulo III do Título II do decreto-lei n.º 291/2007, de 21 de agosto (Da Regularização dos sinistros).

COBERTURA OBRIGATÓRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO, COBERTURAS FACULTATIVAS, ÂMBITO TERRITORIAL, ÂMBITO DE COBERTURA E EXCLUSÕES

ARTIGO 1.º DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Segurador — a Seguro Directo, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato.

Tomador do seguro — a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Segurado — a pessoa ou entidade titular do interesse seguro.

Apólice — documentos que titulam o contrato de seguro celebrado entre o Tomador do seguro e o Segurador. Fazem parte integrante da Apólice as Condições Gerais, Especiais, Particulares, Cláusulas Particulares, Atas Adicionais, proposta e demais informações complementares que lhe serviram de base.

Ata adicional — documento que, quando emitido, formaliza as modificações introduzidas ao contrato de seguro na sua vigência.

Condições Gerais — disposições contratuais que definem o enquadramento e os princípios gerais do contrato, aplicando-se a todos os contratos inerentes a um mesmo ramo, modalidade ou operação.

Condições Especiais — disposições que completam ou especificam as Condições Gerais, prevendo a cobertura de outros riscos e/ou garantias, carecendo de serem especificamente identificadas nas Condições Particulares.

Condições Particulares — cláusulas que são acrescentadas às Condições Gerais/Especiais de um contrato, para o adaptar a um caso particular, precisando, nomeadamente, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados pessoais do Tomador do seguro e do Condutor habitual da viatura segura, os dados

identificativos dessa viatura, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, as opções subscritas quanto a coberturas e capitais seguros, a duração e o início do contrato, o prémio e as prestações convencionadas.

Cláusulas Particulares — opções de cobertura de riscos específicos, que podem ser abrangidos pela Apólice de Seguro Automóvel, e cujo âmbito foi previamente estabelecido. Para fazerem parte deste contrato terão de ser expressamente mencionadas nas Condições Particulares.

Valor seguro — representa o valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador por sinistro ou anuidade de seguro, de acordo com o estabelecido no contrato.

Veículo seguro — o veículo terrestre identificado nas Condições Particulares da Apólice de seguro automóvel.

Prémio — contrapartida da(s) cobertura(s) acordada(s), incluindo tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão (com exceção dos custos de Apólice/ata adicional e de carta verde) e de cobrança (com exceção dos custos relativos ao fracionamento) e os encargos relacionados com a emissão da Apólice.

Valor total a pagar — prémio acrescido dos custos de fracionamento, do custo de Apólice/ata adicional e de carta verde e dos encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo Tomador do seguro.

Terceiro — aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado.

Sinistro — a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa.

Dano corporal — prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental, incluindo a morte.

Dano material — prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal.

Dano patrimonial — prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano não patrimonial — prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

Franquia — valor da regularização do sinistro, nos termos do contrato de seguro, que não fica a cargo do Segurador.

Carta verde — certificado internacional de Seguro Automóvel emitido em conformidade com qualquer dos modelos aprovados pelo Conselho dos Serviços Nacionais.

Conselho dos Serviços Nacionais — o organismo ao qual devem aderir todos os serviços nacionais de seguros, encarregado da administração e do funcionamento do sistema internacional de seguro de responsabilidade civil automóvel (o chamado “sistema de carta verde”).

Serviço Nacional de Seguros — organização profissional membro do Conselho dos Serviços Nacionais constituída no país em que se encontra estabelecida, em conformidade com a lei.

Acordo entre os serviços nacionais de seguros — o acordo entre os serviços nacionais de seguros dos Estados Membros do Espaço Económico Europeu e outros estados associados, assinado em Rethymno (Creta) em 30 de maio 2002 e publicado em anexo à decisão da Comissão Europeia de 28 de julho de 2003 no Jornal Oficial da União Europeia L 192 de 31 de julho de 2003.

Estado Membro onde o veículo tem o seu estacionamento habitual

- i) Estado membro emissor da chapa de matrícula, definitiva ou temporária, ostentada pelo veículo; ou
- ii) no caso dos veículos não sujeitos a matrícula, o Estado membro emissor do sinal identificativo semelhante à chapa de matrícula, definitivo ou temporário; ou
- iii) no caso dos veículos não sujeitos a matrícula nem a sinal identificativo semelhante, o Estado membro onde o detentor do veículo tenha residência habitual.

ARTIGO 2.º

OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

- 1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro da responsabilidade civil emergente da circulação dos veículos a motor previstos no artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual.**
- 2. Para os efeitos do presente contrato, o veículo encontra-se em circulação se for usado de forma consistente com a sua função habitual como meio de transporte de pessoas e coisas no momento do acidente, independentemente das características do veículo, do terreno em que esteja a ser utilizado ou de se encontrar estacionado ou em movimento.**

3. O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:

- a) A responsabilidade civil do tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;**
- b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo ou furto de uso de veículos;**
- c) A satisfação da reparação devida em razão de acidentes de viação dolosamente provocados.**

ARTIGO 3.º

COBERTURAS FACULTATIVAS

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser objeto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com as coberturas e exclusões constantes nas respetivas Condições Especiais que tiverem sido contratadas.

ARTIGO 4.º

ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. O presente contrato de seguro abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:

- a) na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;**
- b) no trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.**

2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são concretamente indicados no contrato ou nos documentos probatórios.

3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo

entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro (carta verde) válido para a circulação nesses países.

- 4. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.**
-

ARTIGO 5.º

ÂMBITO MATERIAL

- 1. O presente contrato de seguro abrange:**

- a) relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil, com os limites e nas condições previstos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual;**
- b) relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil, com os limites e nas condições previstos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual;**
- c) relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 do Artigo anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.**

- 2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.**
-

ARTIGO 6.º

EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA

- 1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.**
- 2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos**

materiais causados às seguintes pessoas:

- a) condutor do veículo responsável pelo acidente;**
- b) Tomador do seguro;**
- c) todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da propriedade do veículo seguro;**
- d) sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;**
- e) cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando com elas coabitem ou vivam a seu cargo;**
- f) aqueles que, nos termos dos Art.os 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;**
- g) a passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.**

3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.

4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:

- a) os danos causados no próprio veículo seguro;**
- b) os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;**
- c) quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;**
- d) os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;**
- e) quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes Condições Gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes nas Condições Particulares.**

5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e de acidentes de

viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 7.º

DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO NA

FORMAÇÃO DO CONTRATO

- 1. O Tomador do seguro ou o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato de seguro, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.**
- 2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.**
- 3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:**
 - a) da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
 - b) de resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
 - c) de incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**
 - d) de facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;**
 - e) de circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.**
- 4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.**
- 5. Em caso de omissões ou inexatidões dolosas ou negligentes do Tomador do seguro e/ou do Segurado, aplica-se o disposto nos Art.os 8.º e 9.º destas**

Condições Gerais, respetivamente.

ARTIGO 8.º

INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do Art.º 7.º destas Condições Gerais, o presente contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.**
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
- 3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 deste Artigo ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
- 4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2 deste Artigo, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.**
- 5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

ARTIGO 9.º

INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- 1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do Art.º 7.º destas Condições Gerais, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:**
 - a) propor uma alteração do contrato de seguro, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**
 - b) fazer cessar o contrato de seguro, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**

Pág. 13/ 107

- 2. O contrato de seguro cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**
 - 3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato) atendendo à cobertura havida.**
 - 4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato de seguro, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:**
 - a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;**
 - b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato de seguro se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.**
-

ARTIGO 10 °

AGRAVAMENTO DO RISCO

- 1. O Tomador do seguro ou, quando exigível, o Segurado, têm o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**
- 2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:**
 - a) apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato de seguro, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
 - b) resolver o contrato de seguro, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

- 3. A resolução do contrato prevista na alínea b) do número anterior produzirá efeitos 14 dias a contar da data de envio da declaração de resolução ao Tomador.**

ARTIGO 11.º

SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

- 1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos no Art.º 10.º destas Condições Gerais, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:**
- a) cobre o sinistro, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do Art.º 10.º destas Condições Gerais;**
 - b) cobre parcialmente o sinistro, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e o que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
 - c) pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo o direito aos prémios vencidos.**
- 2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

CAPÍTULO III

PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

ARTIGO 12.º

VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

- 1. O valor total a pagar ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato.**
- 2. As frações seguintes do valor total a pagar inicial, o valor total a pagar de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.**

3. A parte do valor total a pagar de montante variável relativa a acerto de valor ou, a parte do valor total a pagar correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

ARTIGO 13.º

COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do valor total a pagar.

ARTIGO 14.º

AVISO DO PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o valor total a pagar, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do valor total a pagar ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do valor total a pagar em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do valor total a pagar e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

ARTIGO 15.º

FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. **A falta de pagamento do valor total a pagar inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. **A falta de pagamento do valor total a pagar de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) uma fração do valor total a pagar no decurso de uma anuidade;**
- b) um valor total a pagar de acerto ou parte de um valor total a pagar de montante variável;**
- c) um valor total a pagar adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um valor total a pagar adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

ARTIGO 16.º

ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

(O N.º 2 DO ART.º 16.º SÓ É APLICÁVEL ÀS COBERTURAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL, CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO E FURTO OU ROUBO)

- 1. Não havendo alteração do risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.
- 2. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII (Agravamentos e bonificações por sinistralidade) é aplicada no vencimento seguinte à data de constatação do facto.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 17.º

INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

- 1. O início de vigência do contrato, com indicação de dia e hora, consta da apólice, atendendo ao previsto na cláusula 13.ª.**

2. **Caso o dia e hora de início de efeitos do contrato sejam distintos do início da vigência do contrato, esses elementos constam igualmente da apólice.**
-

ARTIGO 18.º

DURAÇÃO DO CONTRATO

1. **A duração do contrato é prevista nas Condições Particulares e no documento comprovativo do seguro, estabelecendo se o contrato é celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano e automaticamente prorrogável por novos períodos de um ano, ou outros que sejam convencionados pelas partes.**
 2. **Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**
 3. **A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato, enviando declaração escrita nesse sentido à outra parte com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.**
 4. **Se o contrato for celebrado por um período inicial de duração igual ou superior a cinco anos, a denúncia prevista no número anterior deve ser feita com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente à data da prorrogação.**
-

ARTIGO 19.º

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. **O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, por declaração escrita à outra parte.**
2. **O Segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.**
3. **Sem prejuízo de estipulação pelas partes em sentido contrário na apólice nos termos legais, sempre que o contrato cesse antes do período de vigência estipulado há lugar ao estorno do prémio calculado proporcionalmente ao período que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato.**

- 4. O número anterior não se aplica caso tenha havido pagamento da prestação decorrente de sinistro.**
 - 5. A resolução do contrato produz efeitos às 24 horas do décimo dia a contar da data de receção da comunicação.**
 - 6. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve comunicar ao segurado a cessação do contrato de seguro, incluindo nos casos de não prorrogação do mesmo, logo que possível, no máximo até 15 dias após a cessação.**
-

ARTIGO 20.º

ALIENAÇÃO DO VEÍCULO

- 1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do seguro para segurar novo veículo.**
- 2. O Tomador do seguro avisa o Segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro (carta verde).**
- 3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o Segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1 do presente Artigo.**
- 4. Na comunicação da alienação do veículo ao Segurador, o Tomador do seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da Apólice.**
- 5. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo Segurador calculado de acordo com o n.º 3 do Artigo anterior.**

ARTIGO 21.º
TRANSMISSÃO DE DIREITOS

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o falecimento do Tomador do seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

CAPÍTULO V
PROVA DO SEGURO

ARTIGO 22.º
PROVA DO SEGURO

1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro, podendo ser emitido e disponibilizado em papel ou por meios eletrónicos:
 - a) relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;
 - b) relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.
2. Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efetue em frações inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o Segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o Tomador do seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais.

ARTIGO 23.º
INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum Mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o Mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito,

os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do Mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do Mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

CAPÍTULO VI

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

ARTIGO 24.º

LIMITES DA PRESTAÇÃO

- 1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.**
 - 2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:**
 - a) quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;**
 - b) quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;**
-

ARTIGO 25.º

FRANQUIA

- 1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.**
- 2. Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos previstos no n.º 1 do valor da franquia aplicada.**

ARTIGO 26.º
PLURALIDADE DE SEGUROS

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagem ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do Art.º 6.º do decreto-lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

ARTIGO 27.º
INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. O Segurador que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

CAPÍTULO VII
OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 28.º
OBRIGAÇÕES DO TOMADOR
DO SEGURO E DO SEGURADO

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:**
 - a) **a comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;**
 - b) **a tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;**

- c) a prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.**
- 2. A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo Segurador ou disponível no seu sítio na internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.**
- 3. A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 do presente Artigo não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respetiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**
- 4. O Tomador do seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:**
- a) abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem a sua expressa autorização;**
 - b) dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da Apólice;**
 - c) prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.**

ARTIGO 29.º**OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS
HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO**

- 1. O Segurador paga ao Tomador do seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 do Artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.**
- 2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do seguro ou o Segurado exijam o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.**
- 3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 do presente Artigo é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.**

ARTIGO 30.º
OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
2. O Segurador notifica o Tomador do seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efetue a participação de sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do Art.º 34.º do decreto-lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou outra prevista nas Condições Especiais e Particulares.
3. O Segurador presta ao Tomador do seguro e ao Segurado os esclarecimentos necessários ao correto entendimento dos procedimentos a adotar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

ARTIGO 31.º
CÓDIGOS DE CONDUTA, CONVENÇÕES OU ACORDOS

O Segurador, informa o Tomador do seguro e o Segurado da sua adesão a código de conduta, convenção ou acordo entre Seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respetivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correto entendimento da sua aplicação.

ARTIGO 32.º
DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

Satisfeita a indemnização, o Segurador apenas tem direito de regresso:

- a) contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
- c) contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa
- d) de alcoolémia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- e) contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;

- f) contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- g) contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil garagem;
- h) estando o veículo à guarda de garagem, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do garagem;
- i) estando o veículo à guarda de garagem, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b) do presente Artigo, contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- j) contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
- k) em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

CAPÍTULO VIII

BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE

ARTIGO 33.º

BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (“bonus/ malus”) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo destas Condições Gerais.
2. Para efeitos da aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização, ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o Segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.
3. Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

ARTIGO 34.º**DECLARAÇÃO DE HISTORIAL DE SINISTROS**

- 1. O segurador entrega ao tomador do seguro, no prazo de 15 dias contados da solicitação deste, uma declaração de historial de sinistros resultantes de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pela circulação do veículo coberto pelo contrato de seguro durante os últimos cinco anos da relação contratual, ou da não existência de sinistros, sendo o caso.**
- 2. Em caso de cessação do contrato por sua iniciativa, o segurador informa o tomador do seguro do direito previsto no número anterior com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação à data da cessação.**
- 3. O Tomador do seguro pode solicitar ao segurador que inclua na declaração de historial de sinistros informação emitida por outra empresa de seguros, ou por entidades com a função de emissão de tais declarações, nos termos da lei nacional de outro Estado-Membro, desde que:**
 - a) A informação respeite aos últimos cinco anos da relação contratual;**
 - b) O tomador do seguro tenha entregado à empresa de seguros o documento comprovativo da informação referida na alínea anterior emitido pela outra empresa de seguros ou pela entidade responsável.**
- 4. A emissão da declaração de historial de sinistros é efetuada de acordo com o modelo estabelecido na regulamentação da União Europeia adotada ao abrigo do artigo 16.º da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, na sua redação atual.**

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 35.º**COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

- 1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.**

Pág. 26/ 107

2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando se validamente efetuadas se remetidas para os endereços, postais ou eletrónicos, constantes da Apólice.
5. Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do decreto-lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, o Segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

ARTIGO 36.º

RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e no respetivo sítio na Internet e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, através dos contactos disponíveis no seu sítio na Internet, em www.asf.com.pt, nos termos previstos em norma regulamentar.
2. A informação relativa à Gestão de Reclamações de Clientes e Terceiros encontra-se disponível na área Conduta de Mercado no site da Seguro Directo (www.segurodirecto.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei, sem prejuízo de o consumidor poder impor a arbitragem em relação aos conflitos de consumo de reduzido valor económico, nos termos da lei geral de defesa dos consumidores.
4. A Seguro Directo é aderente do CIMPAS - Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros, com os seguintes contactos:

Sede em Lisboa - Morada: av. Fontes Pereira de Melo, nº 11 - 9º Esq; 1050 - 115 Lisboa | (+351) Telefone: 213 827 700 (+351) | Fax: 213 827 708 | e-mail: geral@cimpas.pt Delegação Norte – Morada: rua do Infante D. Henrique, nº73, Piso 1, 4050-297 Porto | Telefone: (+351) 226 069 910 | Fax: (+351) 226 094 110 |

e-mail: cimpasnorte@cimpas.pt e site www.cimpas.pt.

Em caso de litígio o consumidor pode recorrer a esta Entidade de Resolução Alternativa de Litígios. Mais informações em Portal do Consumidor www.consumidor.pt

ARTIGO 37.º

FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ANEXO

SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE

(BONUS/MALUS) UTILIZADO PELO SEGURADOR (a que se refere o Art.º 33.º

das Condições Gerais)

Este Anexo encontra-se na parte final destas Condições Contratuais.

PARTE II

TUDO SOBRE AS COBERTURAS FACULTATIVAS, PARA ALÉM DO DISPOSTO NA PARTE I E NAS RESPECTIVAS CONDIÇÕES ESPECIAIS E/OU PARTICULARES

ARTIGO 38.º

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS FACULTATIVAS

Capital/valor seguro — montante máximo indicado nas Condições Particulares, a pagar pelo Segurador a título de indemnização, no caso das Coberturas CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, FENÓMENOS DA NATUREZA e ATOS DE VANDALISMO, sendo anualmente fixado pelas partes com base no seu valor de mercado, assegurando o Segurador que em caso de sinistro na anuidade respetiva, será esse o valor usado para o cálculo da indemnização.

Valor em novo — preço de venda ao público do veículo seguro, em Portugal, no mês e ano da sua primeira matrícula, considerando todos os impostos e encargos aplicáveis e sem quaisquer descontos comerciais, acrescido do valor dos extras não integrados de origem, se se pretender incluí-los no seguro.

Perda parcial — danificação parcial do veículo seguro que permite a sua reparação, com peças novas, até ao limite do Capital/Valor Seguro considerado para efeitos de Perda Total.

Perda total — considera-se Perda Total do veículo seguro:

- a) a sua destruição total;
- b) a sua destruição parcial:
 - quando a reparação não seja materialmente possível ou,
 - quando a reparação não seja tecnicamente aconselhável ou,
 - desde que o valor da reparação adicionado do valor do salvado exceda 80% do Capital/ Valor seguro, salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares.

Valor venal do veículo antes do sinistro — corresponde ao seu valor de substituição no momento anterior ao acidente.

ARTIGO 39.º**CONDIÇÕES APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS FACULTATIVAS**

1. Esta Parte II das Condições Gerais contém regras comuns a todas as coberturas facultativas, com exceção das disposições que se refiram apenas a alguma delas em particular, sendo completada pelas regras específicas previstas nas respetivas Condições Especiais e/ou Particulares.
 2. As coberturas facultativas subscritas no contrato de Seguro Automóvel são reguladas pelo disposto nesta Parte II das Condições Gerais, bem como pelas regras da Parte I que lhes são aplicáveis e ainda pelo estipulado nas respetivas Condições Especiais e/ou Particulares.
-

ARTIGO 40.º**OBJETO DO SEGURO NO CASO DAS COBERTURAS FACULTATIVAS**

1. O presente contrato de Seguro Automóvel garante os riscos facultativos integrantes das coberturas subscritas na Proposta de seguro, depois da respetiva aceitação pelo Segurador, podendo aquelas ser contratadas isolada ou conjuntamente, conforme estipulado nas Condições Particulares.
 2. Os riscos garantidos pelas coberturas facultativas são definidos nas respetivas Condições Especiais.
-

ARTIGO 41.º**ÂMBITO TERRITORIAL DAS COBERTURAS FACULTATIVAS**

Salvo disposição em contrário, constante das respetivas Condições Especiais e/ ou Condições Particulares, as coberturas facultativas contratadas têm o mesmo âmbito territorial da cobertura de Responsabilidade Civil, de acordo com o disposto no n.º 1 do Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

ARTIGO 42.º**EXCLUSÕES APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS FACULTATIVAS**

Para além das exclusões previstas no Art.º 6.º da Parte I, e salvo disposição em contrário, constante das respetivas Condições Especiais e/ou Condições

Particulares, ficam também excluídos das garantias proporcionadas pelas coberturas facultativas:

- a) danos causados aos objetos e mercadorias transportados no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros;**
- b) danos causados a terceiros, em consequência de acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;**
- c) sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada, ou se encontre inibido para a prática da condução;**
- d) danos causados intencionalmente pelo Tomador do seguro, Segurado ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;**
- e) sinistros resultantes de demência do condutor do veículo ou quando este conduza com uma taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;**
- f) danos resultantes de guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou ações de pessoas com intenções maliciosas, que tomem parte ou não em alterações de ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da lei marcial ou usurpação de poder civil ou militar;**
- g) sinistros ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver contratado nas Condições Particulares deste contrato;**
- h) sinistros provocados por fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos e afundamentos do solo, furacões e outras convulsões violentas da Natureza;**
- i) sinistros originados pelo veículo quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspeção obrigatória, sobre a homologação do veículo ou outras obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, exceto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo, nem por causa conexa com a falta de cumprimento daquelas obrigações legais;**

- j) sinistros causados por excesso ou deficiente acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em atividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;**
 - k) lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Tomador do seguro ou ao Segurado em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;**
 - l) danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na Apólice;**
 - m) danos em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da Apólice não constem expressamente discriminados e com a indicação do respetivo valor;**
 - n) danos direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo;**
 - o) danos produzidos diretamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;**
 - p) danos causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objetos que empunhem ou arremessem;**
 - q) a responsabilidade civil por poluição.**
-

ARTIGO 43.º

VALOR SEGURO E FRANQUIAS NAS COBERTURAS FACULTATIVAS

1. Os valores máximos garantidos pelo Segurador, bem como as franquias contratadas, encontram-se expressos nas Condições Particulares.
2. O Segurador proporá ao Tomador do seguro, com a antecedência de 30 dias da data do vencimento anual da Apólice, a atualização Capital/valor seguro, calculada de acordo com a desvalorização registada no mercado para o veículo seguro.
3. O pagamento do valor total a pagar ou de uma fração determina a aceitação da proposta do Capital/valor seguro realizada nos termos do nº anterior.

4. A franquia será sempre deduzida no momento do pagamento da indemnização, ainda que o Segurador o realize diretamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.
 5. A franquia, quando percentual, será aplicada sobre o valor seguro do veículo.
-

ARTIGO 44.º

DIREITOS RESSALVADOS NAS COBERTURAS FACULTATIVAS

Quando o Segurador haja aceite a ressalva de direitos desta Apólice a favor das pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares, com domicílio também mencionado nas Condições Particulares e enquanto tal se mantiver, a liquidação dos sinistros relativa às coberturas contratadas não poderá ser efetuada sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

ARTIGO 45.º

EXTINÇÃO DE COBERTURAS FACULTATIVAS

1. **O Segurador e o Tomador podem, por acordo, a todo o tempo, reduzir o contrato de seguro, extinguindo coberturas facultativas.**
2. **O Tomador do seguro pode, a todo o tempo, reduzir o contrato, retirando coberturas facultativas subscritas, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução produz efeitos, sem prejuízo do número seguinte.**
3. **No caso da subscrição de um PACK Seguro Directo, apenas é possível alterar o conteúdo do contrato, retirando coberturas opcionais do Pack ou mudando de Pack.**
4. **O Segurador pode reduzir o contrato, retirando coberturas facultativas subscritas, após a ocorrência de uma sucessão de sinistros, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, e com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução produz efeitos.**
5. **Para efeito do número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 (dois) sinistros num período de 12 meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade, ou quando ocorram pelo menos 2 sinistros nos últimos 5 anos, 1 (um) dos quais na última anuidade.**

- 6. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de redução do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.**
 - 7. Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da extinção das coberturas contratadas.**
 - 8. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituam o objeto da respetiva cobertura facultativa, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora expressamente identificada nas Condições Particulares a redução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma produz efeitos.**
-

ARTIGO 46.º

PLURALIDADE DE SEGUROS QUANTO A COBERTURAS FACULTATIVAS

1. Nas Coberturas Facultativas, quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do seguro ou o Segurado devem informar dessa circunstância todos os Seguradores, logo que tomem conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera os Seguradores das respetivas prestações.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 do presente Artigo é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.
4. Salvo convenção em contrário, os Seguradores envolvidos no ressarcimento do dano coberto pelos contratos referidos no n.º 1 do presente Artigo respondem entre si na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.
5. Em caso de insolvência de um dos Seguradores, os demais respondem pela quota-parte daquele nos termos previstos no número anterior.

6. O disposto no presente Artigo é aplicável ao direito de o lesado exigir o pagamento da indemnização diretamente ao Segurador nos seguros de responsabilidade civil, à exceção do previsto no n.º 2 do presente Artigo, que não pode ser invocado contra o lesado.

ARTIGO 47.º

DIREITO DE REGRESSO NAS COBERTURAS FACULTATIVAS

Para além das situações previstas no Art.º 32.º da Parte I destas Condições Gerais, o Segurador tem direito de regresso contra qualquer pessoa ou entidade em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

ARTIGO 48.º

SUB-ROGAÇÃO NAS COBERTURAS FACULTATIVAS

1. O Segurador, tendo indemnizado, fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do lesado contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no ato do pagamento e recusar este se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.
2. O Tomador do seguro ou o Segurado respondem, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.
3. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco não coberto, quando concorra com o Segurador contra o terceiro responsável, salvo convenção em contrário em contratos de grandes riscos.
4. O disposto no n.º 1 do presente Artigo não é aplicável:
 - a) contra o Segurado, se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;
 - b) contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

ARTIGO 49.º**BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE**

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (Bonus/Malus) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo destas Condições Gerais.
2. A aplicabilidade do regime de bónus ou de agravamento encontra-se definido no Anexo destas Condições Gerais.
3. Para efeitos da aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização, ou à constituição de uma provisão.
4. Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de 2 (dois) anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.
5. Em termos de certificado de tarificação, aplica-se o previsto no Art.º 34.º destas Condições Gerais.

ARTIGO 50.º**RESSARCIMENTO DOS DANOS NO VEÍCULO SEGURO**

1. **O Segurador pode optar pela reparação do veículo, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, sem prejuízo da aplicação do disposto nos números seguintes.**
2. **Em matéria de ressarcimento de danos, será observado o seguinte:**

a) PERDA PARCIAL:

- a.1) **a reparação, com peças novas, será da responsabilidade do Segurador e feita de maneira a repor a parte danificada do veículo seguro no estado em que se encontrava no momento imediatamente anterior ao sinistro;**

- a.2) **nas reparações que exijam substituição de peças ou sobresselentes e caso o Segurado não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, o Segurador não será responsável pelos prejuízos direta ou indiretamente daí resultantes, quantificando a indemnização pelo custo das peças ou sobresselentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional;**
- a.3) **toda e qualquer reparação será sempre limitada ao Capital/Valor Seguro indicado nas Condições Particulares;**
- a.4) **o montante da indemnização paga em caso de PERDA PARCIAL será abatido ao Capital/Valor Seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato, para efeitos de nova PERDA PARCIAL ou de PERDA TOTAL; o Tomador do seguro pode repor o Capital/Valor Seguro através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao Capital/Valor Seguro reposto e ao período de tempo não decorrido até ao vencimento anual do contrato.**

b) PERDA TOTAL:

- a.5) **o Segurador pagará ao Segurado uma indemnização limitada ao Capital/Valor Seguro indicado nas Condições Particulares;**
 - a.6) **o Valor Seguro a considerar para efeitos de PERDA TOTAL inclui os extras do veículo;**
 - a.7) **sempre que o Segurador proceda a qualquer pagamento no âmbito de coberturas de danos ao veículo seguro, o prémio anual é devido por inteiro, mesmo no caso de acontecer um sinistro que origine uma PERDA TOTAL e o consequente desaparecimento do veículo seguro.**
- b) sem prejuízo do acordo entre as partes, o salvado fica sempre na posse do Segurado, sendo deduzido o respetivo valor ao montante indemnizatório obtido de acordo com o disposto na alínea anterior.**

3. EXTRAS — ao valor dos componentes do veículo seguro, indicado nas Condições Particulares, que não fizerem parte da sua Versão de Fabrico, tais como jantes, equipamentos de comunicação e equipamentos de imagem e som, e estejam expressamente identificados nas Condições Particulares.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA FACULTATIVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL

ARTIGO 1.º

DEFINIÇÕES

RESPONSABILIDADE CIVIL (AUTOMÓVEL) — corresponde ao instituto jurídico que determina a obrigação de indemnizar daquele que, em virtude da circulação automóvel, através de um FACTO ILÍCITO, CULPOSO OU NÃO, causa um DANO (NEXO DE CAUSALIDADE) a um terceiro. Trata-se de uma Responsabilidade Extracontratual, pois não tem na sua origem o incumprimento de obrigações geradas por um contrato.

RESPONSABILIDADE CIVIL (AUTOMÓVEL) SUBJETIVA — corresponde, no domínio dos acidentes de viação, à responsabilidade baseada na ação do agente, por ele controlável, de que deriva a sua culpa.

RESPONSABILIDADE CIVIL (AUTOMÓVEL) OBJETIVA (OU PELO RISCO) — corresponde, no domínio dos acidentes de viação, à responsabilidade baseada no facto de o agente do facto danoso ser detentor e utilizador de uma máquina potenciadora de riscos, independentemente da sua ação. Neste tipo de responsabilidade, o dever de indemnizar tem limites fixados na lei (Código Civil).

RESPONSABILIDADE CIVIL (AUTOMÓVEL) FACULTATIVA — corresponde à cobertura facultativa de responsabilidade civil, garantindo um capital complementar, para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar; no caso dos veículos não sujeitos à obrigação de segurar, a responsabilidade civil facultativa garante a totalidade do capital contratado.

ARTIGO 2.º

ÂMBITO DE COBERTURA

- O âmbito desta cobertura facultativa é a responsabilidade civil extracontratual por danos causados a terceiros, decorrente da circulação do veículo seguro, valendo quanto aos riscos cobertos o disposto nas Condições Gerais desta Apólice de Seguro acerca da Cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.**

2. Esta cobertura garante, dentro dos limites e valores convencionados, o pagamento das indemnizações exigíveis ao Segurado ou condutor autorizado, por aplicação das condições contratuais e da lei. No que toca aos veículos obrigados a seguro, esta cobertura garante o pagamento das indemnizações que excedam os capitais legalmente fixados para a cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.

ARTIGO 3.º

FRANQUIA

No âmbito da cobertura facultativa de **RESPONSABILIDADE CIVIL**, poderá ser convencionada uma franquía oponível a terceiros.

ARTIGO 4.º

EXCLUSÕES

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel (Partes I e II).
2. Salvo convenção em contrário, do âmbito desta cobertura facultativa estão também excluídas:
- a) a responsabilidade civil contratual;
 - b) a responsabilidade por danos causados nas coisas e pelas coisas transportadas no veículo seguro;
 - c) a responsabilidade por danos decorrentes de lesões corporais causados às pessoas referidas nas alíneas a) a g) do n.º 2 do Art.º 6.º das Condições Gerais da Apólice.
 - d) a responsabilidade civil por poluição.

ARTIGO 5.º

REMISSÃO

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado no presente Artigo quanto a esta cobertura.

COBERTURA FACULTATIVA DE CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, incluindo a quebra de vidros

ARTIGO 1.º DEFINIÇÕES

CHOQUE — embate do veículo contra qualquer corpo fixo, ou embate sofrido por aquele quando imobilizado.

COLISÃO — embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento.

CAPOTAMENTO — acidente em que o veículo perde a sua posição normal e não resulta de choque ou colisão.

ARTIGO 2.º ÂMBITO DE COBERTURA

Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos no veículo seguro em consequência de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO.

ARTIGO 3.º FRANQUIA

Às coberturas de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO e QUEBRA ISOLADA DE VIDROS é aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares. A franquia da cobertura de Quebra Isolada de Vidros apenas será aplicável nas situações em que ocorra a substituição dos vidros.

ARTIGO 4.º EXCLUSÕES

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.

2. Salvo convenção expressa em contrário, também não estão abrangidos por esta cobertura os danos:

- a) provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;**
- b) nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;**
- c) resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;**
- d) causados por objetos transportados;**
- e) causados durante operações de carga e descarga.**

ARTIGO 5.º

REMISSÃO

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado no presente Artigo quanto a esta cobertura.

COBERTURA FACULTATIVA DE INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO

ARTIGO 1.º

DEFINIÇÕES

INCÊNDIO — combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

RAIO E AÇÃO MECÂNICA DA SUA QUEDA — descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo num ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio), e que provoque deformações mecânicas permanentes no veículo seguro.

EXPLOSÃO — ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

ARTIGO 2.º
ÂMBITO DE COBERTURA

Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos no veículo seguro, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local, em consequência de INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOÇÃO.

ARTIGO 3.º
FRANQUIA

À cobertura de INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOÇÃO é aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares.

ARTIGO 4.º
EXCLUSÕES

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel. Adicionalmente e salvo convenção expressa em contrário, também não estão garantidos os danos na aparelhagem ou instalação elétrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão.

ARTIGO 5.º
REMISSÃO

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado no presente Artigo quanto a esta cobertura.

COBERTURA FACULTATIVA DE FURTO OU ROUBO

ARTIGO 1.º **DEFINIÇÕES**

FURTO — apropriação ilegítima do veículo seguro, incluindo o furto de uso (entendido como a utilização do veículo seguro contra a vontade do Segurado).

ROUBO — apropriação ilegítima do veículo seguro mediante o uso de violência ou ameaça para a integridade física ou para a vida do Segurado.

ARTIGO 2.º **ÂMBITO DE COBERTURA**

Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos no veículo seguro e seus componentes (neles se incluindo cabos elétricos para carregamento de baterias) em consequência de FURTO OU ROUBO, tentado, frustrado ou consumado, de que resulte o seu desaparecimento, destruição ou deterioração.

ARTIGO 3.º **RESSARCIMENTO DE DANOS**

Em matéria de ressarcimento de danos, para além do disposto no Art.º 50.º destas Condições Gerais, será observado o seguinte:

- a) verificando-se FURTO OU ROUBO do veículo seguro, o Segurado deverá apresentar imediatamente queixa à autoridade competente e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime;**
 - b) o Segurador obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado o veículo seguro.**
-

ARTIGO 4.º

FRANQUIA

À cobertura de FURTO OU ROUBO é aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares. Salvo convenção em contrário, a franquia não é aplicável aos cabos elétricos para carregamento de baterias.

ARTIGO 5.º

EXCLUSÕES

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.

ARTIGO 6.º

REMISSÃO

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado no presente Artigo quanto a esta cobertura.

COBERTURA FACULTATIVA DE FENÓMENOS DA NATUREZA

ARTIGO 1.º

DEFINIÇÕES

FENÓMENOS DA NATUREZA — acontecimentos de carácter excecional referidos no n.º 1 do Art.º 2.º desta Condição Especial que provoquem danos no veículo seguro.

ARTIGO 2.º

ÂMBITO DE COBERTURA

Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos no veículo seguro em consequência direta de:

- a) tempestades com ventos de velocidade superior a 100 km/hora, em contínuo ou em rajada, comprovada por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que provoquem a queda de quaisquer objetos**

tais como árvores, telhas, chaminés, muros ou similares;

- b) chuvas torrenciais e trombas-d'água com precipitação de intensidade superior a 10 mm em 10 minutos, comprovada pela estação meteorológica mais próxima, que provoquem inundações, enxurradas, rebentamento de adutores, coletores, diques, barragens e similares;
- c) tremores de terra, erupções vulcânicas e outros fenómenos sísmicos e geológicos, nomeadamente aluimentos, deslizamentos e afundamentos de terrenos.

ARTIGO 3.º

FRANQUIA

À cobertura de FENÓMENOS DA NATUREZA é aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares.

ARTIGO 4.º

EXCLUSÕES

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel, exceto as indicadas na alínea h) do Art.º 42.º

ARTIGO 5.º

REMISSÃO

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE COBERTURA DO CONDUTOR

ARTIGO 1.º

DEFINIÇÕES

PESSOA SEGURA — Considera-se Pessoa Segura, o condutor do veículo no momento do sinistro. Os danos sofridos pelos demais ocupantes do veículo encontram-se contemplados no âmbito da cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil automóvel.

ACIDENTE DE VIAÇÃO — o ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, independentemente de o veículo indicado nas Condições Particulares deste contrato estar ou não em movimento, quando a Pessoa Segura se encontre dentro dele, a entrar ou a sair dele, ou a participar de forma ativa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem desse veículo.

INVALIDEZ PERMANENTE — situação de limitação funcional permanente sobrevinda à Pessoa Segura em consequência das lesões produzidas por um acidente.

DESPESAS DE TRATAMENTO — as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência de acidente garantido pela presente Condição Especial.

ARTIGO 2.º

ÂMBITO DE COBERTURA

- 1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares, em consequência de acidente de viação que provoque a morte, invalidez permanente ou despesas de tratamento à Pessoa Segura quando transportadas no veículo designado nas Condições Particulares.**
- 2. O capital por morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar do acidente de viação.**
- 3. O capital por invalidez permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente de viação.**

4. Os capitais seguros para os riscos de morte e invalidez permanente não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente de viação, ao capital por morte será deduzido o valor do capital por invalidez permanente que, eventualmente lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente de viação.
-

ARTIGO 3.º

EXCLUSÕES

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.
 2. No âmbito desta cobertura facultativa, excluem-se também:
 - a) acidentes resultantes de cataclismos da natureza, riscos nucleares, assaltos, greves, tumultos e guerra;
 - b) acidentes resultantes de atos dolosos do Tomador do seguro e/ou Pessoa Segura, ou por pessoa por quem sejam civilmente responsáveis, embriaguez, uso de estupefacientes fora de prescrição médica, demência ou suicídio da Pessoa Segura ou do condutor do veículo identificado nas Condições Particulares;
 - c) acidentes resultantes de condução por pessoa não habilitada legalmente, posse ou utilização abusiva do veículo, competições, desportivas ou não;
 - d) os acidentes sempre que a Pessoa Segura não use, no momento do acidente, cinto de segurança.
-

ARTIGO 4.º

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E/OU PESSOA SEGURA

1. Em caso de acidente, sob pena de responder por perdas e danos, o Tomador do seguro e/ou Pessoa Segura ficam obrigados, para além das obrigações estabelecidas nas Condições Gerais a:
 - 1.1. Tomar imediatas providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;
 - 1.2. Participar o acidente, por escrito, nos 8 dias imediatos à data da ocorrência, indicando claramente:
 - * **N.º DE APÓLICE;**
 - * **NOME DO TOMADOR DO SEGURO E/OU PESSOA SEGURA;**

- * **CIRCUNSTÂNCIAS DO ACIDENTE** (tais como dia, hora, local, causas, veículos e pessoas envolvidos, testemunhas);
- * **NATUREZA DOS DANOS (GARANTIAS ACIONADAS); e quaisquer outros elementos considerados relevantes;**

- 1.3. Promover o envio, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico de onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível invalidez permanente;**
 - 1.4. Comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio da declaração médica de onde conste, além da data da alta, a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;**
 - 1.5. Entregar, para o reembolso a que houver lugar, o original de todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.
2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:
 - 2.1. Cumprir as prescrições médicas, sob pena de o Segurador apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;
 - 2.2. Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador, sempre que este o requeira;
 - 2.3. Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pelo Segurador.
 3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverão, em complemento à respetiva participação, ser enviados ao Segurador todos os elementos que este solicite e considere necessários para o total esclarecimento das circunstâncias do sinistro e suas consequências.
 4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do seguro e/ou Pessoa Segura cumprirem quaisquer obrigações previstas neste Artigo, transfere-se tal obrigação para quem — Tomador do seguro, Pessoa Segura ou herdeiros legítimos — a possa cumprir.

5. As declarações inexatas ou incompletas, bem como a reticência de factos ou circunstâncias que poderiam ter influído na apreciação da responsabilidade a cargo do Segurador implicam o dever de responder pelas perdas e danos daí resultantes, para além de determinar o não funcionamento das garantias previstas nesta Condição Especial.

ARTIGO 5.º

RESSARCIMENTO DOS DANOS

1. Os valores seguros constam expressamente das Condições Particulares.
2. No caso de morte, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos herdeiros legítimos segundo as regras e pela ordem estabelecida nas alíneas a) a d) do n.º 1 do Art.º 2133.º do Código Civil.
3. Invalidez Permanente
 - 3.1. No caso de invalidez permanente, o Segurador pagará a parte correspondente ao capital seguro, determinada pela Tabela de Desvalorizações que faz parte integrante desta Condição Especial, sendo este valor elevado para o dobro, no caso de a desvalorização ser igual ou superior a 50%;
 - 3.2. O pagamento do capital, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura;
 - 3.3. As incapacidades que derivem de lesões não descritas na Tabela serão avaliadas pelo coeficiente relativo a situações análogas;
 - 3.4. Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo;
 - 3.5. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora à data do acidente serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização dele proveniente, o qual corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;
 - 3.6. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;
 - 3.7. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, o capital a pagar obtém-se somando o capital devido por cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.
4. Despesas de Tratamento:
 - 4.1. O Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas e que sejam reclamadas no decurso dos 90 dias posteriores à data da alta;
 - 4.2. O reembolso será feito a quem comprovar ter pago as despesas e perante entrega de documentação justificativa;

- 4.3. O reembolso das despesas de tratamento, no caso de existirem outros seguros cobrindo o mesmo risco, será feito nos termos dos Art.os 433.º e 434.º do Código Comercial;
- 4.4. Relativamente a despesas de tratamento, o Segurador fica sub-rogado em todos os direitos do Segurado, Pessoa Segura e beneficiários contra responsáveis pelo acidente, até à concorrência das importâncias pagas.
5. Salvo expressa Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

ARTIGO 6.º

FRANQUIA

Salvo disposição em contrário, à presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

ARTIGO 7.º

REMISSÃO

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

**TABELA DE DESVALORIZAÇÃO QUE SERVE DE BASE AO CÁLCULO
DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR INVALIDEZ PERMANENTE
COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE DE VIAÇÃO**

A) Invalidez Permanente Total		%
- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos		100
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores		100
- Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente de um acidente		100
- Perda completa das duas mãos ou dois pés		100
- Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna		100
- Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé		100
- Hemiplegia ou paraplegia completa		100
B) Invalidez Permanente Parcial		%
CABEÇA		
- Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular		25
- Surdez total		60
- Surdez completa de um ouvido		15
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objetivo		5
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês com tratamento		50
- Anosmia absoluta		4
- Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório		3
- Estenose nasal total, unilateral		4
- Fratura não consolidada do maxilar inferior		20
- Perda total ou quase total dos dentes:		
• com possibilidade de prótese.....		10
• sem possibilidade de prótese.....		35
- Ablação completa do maxilar inferior		70
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com diâmetro máximo:		
• superior a 4 cm.....		35
• superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm.....		25
• de 2 cm.....		15
MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS	D	E
- Fratura da clavícula com sequela nítida	5	3
- Rigidez do ombro pouco acentuada	5	3
- Rigidez do ombro, projeção para a frente a abdução não atingindo 90°	15	11
- Perda completa do movimento do ombro	30	25
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55

- Perda completa do uso de uma mão	60	50
- Fratura não consolidada de um braço	40	30
- Pseudartrose de um osso do antebraço	25	20
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15
- Amputação do polegar:		
• Perdendo o metacarpo.....	25	20
• Conservando o metacarpo.....	20	15
- Amputação do indicador	15	10
- Amputação do médio	8	6
- Amputação do anelar	8	6
- Amputação do dedo mínimo	8	6
- Perda completa dos movimentos do punho	12	9
- Pseudartrose de um osso do antebraço	10	8
- Fratura do 1.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4	3
- Fratura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2	1
MEMBROS INFERIORES		
- Desarticulação de um membro inferior pela articulação do joelho	60	
- Amputação da coxa pelo terço médio	50	
- Perda completa do uso duma perna abaixo da articulação do joelho	40	
- Perda completa do pé	40	
- Fratura não consolidada da coxa	45	
- Fratura não consolidada duma perna	40	
- Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25	
- Perda completa do movimento da anca	35	
- Perda completa do movimento do joelho	25	
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12	
- Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula	10	
- Encurtamento de um membro inferior em:		
• 5 cm ou mais.....	20	
• 3 a 5 cm.....	15	
• 2 a 3 cm.....	10	
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10	
- Perda completa de qualquer dedo de pé, com exclusão do dedo grande	3	
RAQUIS - TÓRAX		
- Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10	
- Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar:		
Compressão com rigidez raquidiana nítida sem sinais neurológicos	10	
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5	
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5	
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20	
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2	

- Fratura isolada do externo com sequelas pouco importantes	3
- Fratura unicostal com sequelas pouco importantes	1
- Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8
- Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos	5
ABDÓMEN	
- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10
- Nefrectomia	20
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm não operável	15

COBERTURA FACULTATIVA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA

ARTIGO 1.º **DEFINIÇÕES**

PESSOAS SEGURAS - Consideram-se Pessoas Seguras, o condutor do veículo e seu cônjuge, no momento do sinistro.

ACIDENTE DE VIAÇÃO - o ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, independentemente de o veículo indicado nas Condições Particulares deste contrato estar ou não em movimento, quando as Pessoas Seguras se encontrem dentro dele, a entrar ou a sair dele, ou a participar de forma ativa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem desse veículo.

ARTIGO 2.º **ÂMBITO DE COBERTURA**

- 1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador garante em caso de morte do condutor e do seu cônjuge no mesmo acidente de viação, a duplicação do capital seguro indicado para a cobertura facultativa do condutor, sempre que existam pessoas a cargo ou em dependência económica demonstrável do condutor.**
 - 2. O capital por morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar do acidente de viação.**
 - 3. A presente cobertura facultativa, para efeitos da garantia dos danos corporais dos membros da família do condutor do veículo seguro aplica-se para além do capital seguro garantido pela cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil automóvel.**
-

ARTIGO 3.º **EXCLUSÕES**

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na cobertura facultativa do Condutor.

ARTIGO 4.º
FRANQUIA

Salvo disposição em contrário, à presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

ARTIGO 5.º
REMISSÃO

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

ARTIGO 1.º
DEFINIÇÕES

PESSOA SEGURA — é a beneficiária do funcionamento das garantias previstas nesta Condição Especial. Considera-se Pessoa Segura, seja ou não ocupante do veículo seguro:

- a) o Tomador do Seguro;
- b) o seu cônjuge ou pessoa com quem ele coabite com carácter de permanência;
- c) ascendentes e descendentes até ao 2.º grau que com ele coabitem e a seu cargo.

As garantias de assistência a estas Pessoas Seguras são sempre asseguradas, ainda que as mesmas viagem separadamente e em qualquer transporte.

Adicionalmente, também são consideradas Pessoas Seguras:

- a) o condutor do veículo quando seja pessoa diferente do Tomador do Seguro;
- b) os empregados, assalariados e representantes legais de empresas seguradas quando ao serviço, utilizando o veículo seguro;

- c) os ocupantes do Veículo Seguro em caso de sinistro ocorrido com o mesmo.
Não se encontram abrangidos pelas garantias deste seguro os ocupantes transportados em auto-stop.

VEÍCULO SEGURO — a viatura indicada nas Condições Particulares, não destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias ou serviços públicos, desde que se trate de veículos automóveis ligeiros de passageiros ou mistos de peso bruto não superior a 3.500 kgs.

SINISTRO — qualquer evento, acidente ou doença imprevisíveis que impeçam o prosseguimento normal de qualquer viagem, ativando alguma das Garantias previstas nesta Condição Especial.

AVARIA — falha ou dano mecânico, elétrico ou eletrónico, ocorrido de forma fortuita e imprevisível, que impeça o veículo de circular pelos seus próprios meios.

FRANQUIA — valor fixo que fica a cargo da Pessoa Segura, em caso de sinistro, a partir do qual é possível acionar as garantias de assistência previstas nesta Condição Especial.

OFICINA ADEQUADA — oficina com condições técnicas para efetuar a reparação e que garante a qualidade na intervenção necessária.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA — é prestado por uma entidade externa, contratada para o efeito, mediante Protocolo celebrado com o Segurador, substituindo-se a este nas obrigações decorrentes da presente Condição Especial.

ARTIGO 2.º

ÂMBITO TERRITORIAL

O seguro tem validade em Portugal, na Europa e nos países vizinhos do Mediterrâneo, para as garantias de assistência ao veículo, e em todo o Mundo para a assistência às pessoas, iniciando-se a responsabilidade do Segurador a partir da residência do Tomador do Seguro.

ARTIGO 3.º

VALIDADE

A Pessoa Segura, para poder beneficiar das garantias, tem que ter o seu domicílio e residência habitual em Portugal e o tempo de permanência fora do país não pode exceder 60 dias por viagem ou deslocação.

ARTIGO 4.º

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS

As Garantias de Assistência às Pessoas, mesmo que viajando separadamente e em qualquer meio de transporte, são as seguintes, por deslocação, com os limites de indemnização previstos no Art.º 11º desta Condição Especial:

1. Assistência Sanitária no Estrangeiro

Nos casos de acidente ou doença da Pessoa Segura no estrangeiro, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante o pagamento:

- **Despesas e honorários médicos e cirúrgicos,**
- **Gastos hospitalares**
- **Gastos produtos farmacêuticos prescritos pelo médico.**

O Segurador, através do Serviço de Assistência, tomará as providências necessárias à localização do médico assistente, ao ingresso do sinistrado no Centro Hospitalar que disponha dos meios necessários à prestação da assistência e, desde que necessário, à localização e envio de medicamentos inexistentes no local.

Em caso de intervenção cirúrgica, apenas será da responsabilidade do Segurador, a execução no estrangeiro se a mesma revestir carácter de urgência e se inadiável, não se podendo aguardar pelo regresso a Portugal.

2. Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos e/ou Doentes

Em caso de acidente ou doença, que afecte as Pessoas seguras, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante:

- a) **O pagamento das despesas de transporte, em ambulância, até à clínica ou hospital mais próximo adequado, ou para o domicílio habitual;**

- b) **O controlo da situação clínica das Pessoas Seguras, através da sua equipa médica em contacto com o médico assistente, para a adoção de medidas adequadas de tratamento e/ou transferência;**
- c) **A transferência do sinistrado ou do doente para o centro hospitalar adequado e mais próximo da residência, ou para a própria residência, em tempo oportuno.**

O meio de transporte utilizado será o mais aconselhável de acordo com o critério da equipa médica do Serviço de Assistência e em função do tipo e gravidade do caso.

3. Transporte ou Repatriamento de Pessoas Seguras Acompanhantes

Quando a lesão, doença ou falecimento da Pessoa Segura não permitir às outras a continuação da viagem, ou o regresso pelo meio de transporte inicialmente utilizado ou previsto, o Segurador, através do Serviço de Assistência, pagará as despesas e organizará o respetivo transporte para:

- a) **regresso ao domicílio habitual, ou;**
- b) **onde os sinistrados estejam hospitalizados ou para onde tenham sido repatriados, ou;**
- c) **o local do destino, se o custo desta viagem for igual ou inferior ao das referidas nas alíneas a) e b) desta garantia, ou;**
- d) **local da inumação.**

O meio de transporte utilizado será o mais aconselhável de acordo com o critério do Serviço de Assistência.

4. Assistência e Proteção a Crianças

No caso de a Pessoa Segura falecer ou ficar hospitalizada e entre as outras Pessoas Seguras existirem menores de 15 anos que não disponham de acompanhantes maiores e/ou familiares e/ou pessoas de confiança das suas famílias para os acompanhar, o Segurador, através do Serviço de Assistência, colocará à disposição uma pessoa devidamente qualificada que viaje com eles até ao local do seu domicílio, ou aonde estiver hospitalizada a Pessoa Segura sinistrada ou repatriada, ou até ao local de destino, sendo entregues a quem por eles se responsabilizar, por indicação dos familiares.

5. Regresso Antecipado da Pessoa Segura por Falecimento de um Familiar em Portugal

Se durante uma viagem falecerem, em Portugal, o cônjuge, ascendentes, descendentes, adotados, parentes ou afins até ao 2º grau da Pessoa Segura, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará as despesas com o transporte que entenda ser o mais adequado à situação dessa pessoa até à residência ou local de inumação em Portugal e com o regresso ao local de interrupção da viagem, se necessitar de a prosseguir ou de recuperar o seu veículo.

6. Transporte e Estadia de Familiar da Pessoa Segura

No caso de internamento hospitalar da Pessoa Segura, previsivelmente superior a 5 dias, o Segurador, através do Serviço de Assistência, organizará o transporte e garantirá a despesa, pelo meio que entenda ser o mais adequado, de ida e volta de um familiar daquela até ao local de hospitalização, suportando também o reembolso das despesas com a respetiva estadia, contra a apresentação dos documentos justificativos.

Por acordo entre a Pessoa Segura e o Segurador, através do Serviço de Assistência, o familiar poderá ser substituído por outra pessoa.

7. Localização e envio de Medicamentos de Urgência para o Estrangeiro

O Segurador, através do Serviço de Assistência, encarregar-se-á da localização de medicamentos indispensáveis, de uso habitual, da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por sucedâneos.

Serão da responsabilidade da Pessoa Segura os custos referentes à aquisição dos medicamentos, bem como taxas e despesas alfandegárias decorrentes do seu envio.

8. Prolongamento de Estadia da Pessoa Segura no Estrangeiro, por Prescrição Médica

Tendo sido acionada a Garantia 1 (Assistência Sanitária no Estrangeiro), e se, por prescrição médica, a Pessoa Segura necessitar de prolongar a sua estadia para convalescença ou recuperação, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará a respetivas despesas em estabelecimento hoteleiro.

9. Transporte ou Repatriamento de Pessoa Segura Falecida

O Segurador, através do Serviço de Assistência, encarregar-se-á de todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, garantindo as respetivas despesas, bem como as de repatriamento ou transporte até ao local da inumação em Portugal.

10. Deslocação por ocorrência de sinistro grave no domicílio da Pessoa Segura

O Segurador, através do Serviço de Assistência, garante o pagamento das despesas de deslocação da Pessoa Segura, até ao seu domicílio, quando neste tenha ocorrido um sinistro que o torne inabitável ou sujeito, devido à gravidade do risco, a maiores danos de tal forma que se torne imprescindível a sua presença imediata e seja necessária e inadiável a viagem quando:

- a) Não seja possível a utilização do veículo seguro, em virtude do mesmo se encontrar imobilizado por avaria, acidente, furto ou roubo;**
- b) Embora sendo possível a utilização do veículo seguro a distância a que se encontra do local do sinistro não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 horas seguintes à comunicação do sinistro ao Segurador.**

11. Localização e Transporte de Bagagens e objetos Pessoais

No caso de extravio ou roubo de bagagens, objetos ou documentos pessoais, Segurador, através do Serviço de Assistência, se requerida, prestará colaboração à Pessoa Segura, quer na participação do evento, quer nas diligências para a localização dos mesmos.

No caso de recuperação, o Segurador, através do Serviço de Assistência, encarregar-se-á, desde que os referidos objetos lhe sejam confiados, da sua entrega à Pessoa Segura.

12. Extravio de Bagagens em Voo Regular

No caso das bagagens se extraviarem em voo regular e não forem recuperadas dentro das 24 horas seguintes à chegada, o Segurador, através do Serviço de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura, com os custos na aquisição de bens de primeira necessidade. Entende-se como bens de primeira

necessidade artigos de higiene pessoal e de vestuário. Se as bagagens forem recuperadas, após o pagamento da referida indemnização, a Pessoa Segura deverá restituir tal quantia.

13. Transmissão de Mensagens Urgentes

O Segurador, através do Serviço de Assistência, encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja encarregado pela Pessoa Segura e necessárias face à ocorrência de algum evento garantido por esta Condição Especial.

14. Adiantamento de Fundos no Estrangeiro

No caso de ocorrência no estrangeiro de algum evento aí garantido por esta Condição Especial, que provoque alguma despesa inesperada à Pessoa Segura, o Segurador, através do Serviço de Assistência, poderá, na medida da necessidade, adiantar-lhe uma importância, a título de adiantamento, mediante assinatura de documento de reconhecimento da dívida e garante de reembolso, nomeadamente através do envio do comprovativo de transferência bancária.

15. Aconselhamento Médico

O Segurador, através do Serviço de Assistência, coloca à disposição das Pessoas Seguras um serviço de aconselhamento médico, assegurado por médico, telefónico, permanente 24 h por dia.

O aconselhamento médico consiste em:

- Avaliar sintomas.
- Sugerir cuidados de saúde imediatos no âmbito dos problemas concretos apresentados.
- Proporcionar elementos que ajudem a resolver pequenos problemas ou a tomar uma decisão.
- Aconselhar uma consulta médica, uma ida ao hospital ou a outra entidade clínica.
- Acompanhar a evolução clínica, após solicitação de aconselhamento médico que tenha originado uma ação subsequente por parte do Serviço de Assistência, telefonando e questionando sobre o seu estado de saúde.

A informação recebida deve ser sempre considerada como uma mera sugestão auxiliar de uma decisão a tomar pela Pessoa Segura ou pelo seu representante

legal, não podendo considerar-se responsável, em caso algum, o Segurador ou a sua Direção Clínica.

O aconselhamento médico não constitui diagnóstico nem o pretende substituir.

O Segurador, através do Serviço de Assistência, garante ainda, o transporte em ambulância, para uma Clínica/Hospital à escolha da Pessoa Segura, desde que tal necessidade seja clinicamente aconselhada.

16. Serviço de Concierge

O serviço de Concierge está disponível 24 horas por dia, todos os dias do ano, por via telefónica.

Este serviço ocupa-se principalmente, de proporcionar aos clientes um serviço personalizado na prestação de informações e obtendo marcações e reservas de carácter lúdico e turístico, como sejam:

1. Informações de viagem

- Coordenação de itinerários e excursões;
- Requerimento de vistos, passaportes, restrições de entrada nos países, vacinações necessárias e documentação;
- Taxas de câmbio;
- Informação sobre o tempo e meteorologia em geral;
- Tráfego automóvel;
- Mapas e localidades;
- Informação sobre países e principais cidades;
- Informação sobre alfândegas dos locais que o portador está visitando.
- Farmácias de Serviço.
- Horários de transportes terrestres (Táxi, Comboio, Transportes Aéreos, Rent-a-Car).

2. Assistência em viagem

- Reservas de voos e confirmações;
- Reservas em hotéis;
- Aluguer de veículos, carros desportivos, limousines, barcos ou aviões.
- Ajuda na compra e envio de presentes;
- Envio urgente de mensagens;

- Serviços urgentes de tradução.

3. Reservas

- Informações e reservas sobre eventos de lazer e entretenimento, como sejam: Teatro, Cinema, Ópera, Ballet, Concertos, Museus e outras atividades ou eventos culturais;
- Informações e reservas atrações culturais, orientando sobre a participação nos mesmos;
- Informações e reservas sobre eventos desportivos;
- Informações e reservas sobre restaurantes, bares noturnos;
- Atender a solicitações especiais ou não programadas como sejam:
 - Providenciar programas e circuitos turísticos;
 - Serviços de limousine;
 - Serviços externos e de apoio (por exemplo, babysitting).

4. Lazer

- Excursões e organização de visitas para atrações e locais de interesse turístico;
- Informações sobre horários e reservas de recintos desportivos (futebol, ténis ou campos de golfe);
- Informações e reservas em spas, academias e clubes desportivos;
- Informação sobre prática desportiva que se possa praticar no local pretendido.

5. Presentes

- Envio de arranjos de flores, cestas e pacotes diversos;
- Sugestões e ideias de presentes;
- Localização de itens difíceis de serem encontrados;
- Informações sobre os melhores lugares para comprar.

*O custo do ingresso / serviço poderá ser acrescido de uma taxa de reserva/entrega/serviço. Os ingressos estão sujeitos a disponibilidade local e, após solicitação, não será possível efetuar alterações ou cancelamentos.

ARTIGO 5.º

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES

Se contratadas e expressamente previstas nas condições particulares, as garantias de Assistência ao Veículo e seus ocupantes, são as seguintes, por deslocação, com os limites de indemnização previstos no Artº 11º desta Condição Especial.

17. Reparação de Emergência no Local

No caso de avaria ou acidente do veículo seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante os custos de deslocação e mão-de-obra de um perito mecânico para efetuar a reparação de emergência no local da ocorrência de modo a permitir ao veículo seguro prosseguir a sua marcha, ficando, no entanto, sempre excluídas desta garantia as situações de falta de combustível. O custo das peças ficará sempre a cargo da Pessoa Segura.

18. Reboque

a) Em caso de acidente ou avaria

No caso de avaria ou acidente do veículo seguro que o impeça de circular pelos próprios meios, e sempre que não seja possível a reparação de emergência no local, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garantirá o reboque ou transporte do veículo seguro para a oficina adequada mais próxima, bem como a despesa de guarda e recolha no caso de não se efetuar a reparação nessa oficina.

Quando o custo do serviço de reboque exceda o limite de capital definido nas Condições Particulares, a Pessoa Segura poderá optar por suportar o montante excedentário ou pelo transporte coordenado do veículo seguro.

b) Em caso de Furto ou Roubo

Quando a viatura tiver sido localizada, pelas Autoridades Policiais, e rebocada, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um local sob a sua vigilância, o Segurador, através do Serviço de Assistência, reembolsará o Tomador do Seguro pelas despesas que venha a suportar derivadas desse facto, até ao limite estabelecido nesta Condição Especial.

Esta garantia é acumulável com a descrita no ponto imediatamente anterior.

19. Remoção e extração do veículo

O Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará, até ao limite estabelecido nesta Condição Especial, o custo com a remoção e extração do veículo, entendendo-se como tal o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

20. Estadia em Hotel por Motivo de Impedimento do Veículo Seguro

No caso de impossibilidade da utilização do veículo seguro, por força de avaria, acidente ou roubo do mesmo, e se, relativamente às duas primeiras situações, a reparação não puder ser efetuada no mesmo dia e demorar mais de duas horas de trabalho, e em relação à terceira, existir prévia denúncia do roubo às autoridades, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará os custos com a estadia das Pessoas Seguras num hotel enquanto aguardam pela reparação ou procura da viatura até ao limite fixado nesta Condição Especial.

21. Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras por Impedimento do Veículo Seguro

Se, por força das situações referidas na Garantia 20 (Estadia em Hotel por Motivo de Impedimento do Veículo Seguro), o veículo seguro não puder ser reparado ou encontrado em 48 horas, seguintes à avaria, acidente, ou no caso de roubo, à participação às autoridades policiais, e se a reparação demorar mais de 6 horas de trabalho, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará as despesas relativas ao repatriamento ou transporte das Pessoas Seguras, para as respetivas residências em Portugal ou para o local de destino, desde que o custo desta viagem não seja superior à do repatriamento.

O referido repatriamento ou transporte será efetuado pelo meio que o Segurador, através do Serviço de Assistência, entender ser o mais adequado.

22. Aluguer de Veículo para prosseguimento de viagem

Perante os mesmos impedimentos referidos na Garantia 21 (Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras por Impedimento do Veículo Seguro), e como alternativa à Garantia nela consignada, e sempre que a imobilização afete duas ou mais Pessoas Seguras e exista localmente veículo de aluguer sem condutor disponível, o Segurador, através do Serviço de Assistência, disponibilizará um veículo de aluguer a fim de estas poderem regressar à residência em Portugal ou poderem continuar viagem até ao local de destino. A disponibilização da viatura de aluguer será efetuada de acordo com as condições gerais das empresas de rent- a-car.

23. Ajuda na Localização de Veículos Roubados

O Segurador, através do Serviço de Assistência, colaborará com as Pessoas Seguras na prestação da informação relativa às diligências necessárias junto das autoridades policiais tendentes à localização do veículo roubado.

24. Transporte ou Repatriamento, Recolhas ou Custódia do Veículo Reparado ou Recuperado

Se, por avaria ou acidente do veículo seguro, que se traduza em imobilização superior a 72 horas, ou em mais de oito horas de reparação, ou, se no caso de roubo aquele só for recuperado depois do regresso das Pessoas Seguras ao seu domicílio habitual, o Segurador, através do Serviço de Assistência suportará:

- a) as despesas de transporte do veículo até ao domicílio habitual das Pessoas Seguras, ou em alternativa;**
- b) as despesas de transporte, pelo meio que entenda ser mais o conveniente, da Pessoa Segura, do condutor do veículo, ou a pessoa por este expressamente indicada, a fim de o conduzir pessoalmente até ao referido domicílio habitual, desde que se verifique estar aquele em bom estado de circulação e segurança, ou;**
- c) com prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) desta garantia, apenas as despesas do abandono legal no local onde se encontre, se o valor do veículo seguro no mercado português, imediatamente antes do sinistro, for inferior ao custo também em Portugal, da reparação a efetuar.**

25. Envio de Motorista

1. O Segurador, através do Serviço de Assistência, garante as despesas de contratação de um motorista para reconduzir o veículo seguro e as Pessoas Seguras até à sua residência em Portugal, ou, quando solicitado, até ao local do destino, desde que:

- a) a Pessoa Segura, condutora do veículo seguro, tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, ou estiver, pelos mesmos motivos, incapacitada de conduzir;**
- b) nenhum dos restantes ocupantes se encontre apto para a condução em causa;**
- c) tenha sido utilizada a Garantia 3 (Transporte ou Repatriamento de**

Pessoas Seguras Acompanhantes) ou a Garantia 5 (Regresso Antecipado da Pessoa Segura por Falecimento de um Familiar em Portugal) desta Condição Especial.

- 2. O Segurador, através do Serviço de Assistência, não garante em caso algum outras despesas, nomeadamente as de combustível, para além dos específicos encargos com o motorista em questão.**

26. Localização e Envio de Peças de Substituição

No caso de avaria ou acidente cuja reparação exija peças não existentes no local onde a mesma se deva realizar, o Segurador, através do Serviço de Assistência, encarrega-se da localização e do envio, pelo meio mais rápido e adequado, das peças de substituição, desde que a sua aquisição seja possível.

O Segurador, através do Serviço de Assistência, assumirá os custos de transporte e adiantará, se necessário, o custo das peças, bem como as despesas e taxas alfandegárias, quando existam, mediante compromisso de reembolso.

27. Transporte de Animais, Transportados no Veículo Seguro

No caso de ocorrência de sinistro que origine a utilização da Garantia 2 (Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos e Doentes), ou a Garantia 21 (Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras por Impedimento do Veículo Seguro), o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante o transporte dos animais de companhia transportados no veículo seguro até ao domicílio da Pessoa Segura em Portugal, excluindo animais de competição e de caça.

Se a Pessoa Segura preferir e o custo da viagem for igual ou inferior ao do regresso, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante as despesas até ao local do destino.

Não são da responsabilidade do Segurador ou do Serviço de Assistência as despesas com a aquisição de jaulas (ou caixa de transporte) e de regulamentação sanitária.

28. Furo ou rebentamento de pneu

No caso de furo num dos pneus do veículo seguro, em Portugal, o Segurador, através do Serviço de Assistência, enviará um mecânico ao local para proceder à substituição da roda, suportando exclusivamente as respetivas despesas de deslocação. No caso de a substituição se revelar impossível, o Segurador enviará ao local um reboque para transportar o veículo até à oficina adequada mais próxima.

Se a substituição se revelar impossível, os custos de mão-de-obra ficarão a cargo da Pessoa Segura.

29. Falta/Troca de combustível

No caso de o veículo ficar imobilizado por falta ou troca de combustível, em Portugal, o Segurador, através do Serviço de Assistência, tratará de enviar:

- O combustível necessário para deslocar o veículo até à estação de abastecimento mais próxima.
- A deslocação de um profissional para proceder à remoção do combustível colocado incorretamente, ou
- Um reboque para efetuar o transporte da viatura até à oficina adequada mais próxima, caso não seja possível proceder à troca do combustível.

Os custos de combustível ficarão a cargo da Pessoa Segura.

30. Perda ou Roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura

Se ocorrer a perda ou o roubo de chaves ou se estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando a abertura da porta e/ou o arranque da viatura, o Segurador, através do Serviço de Assistência, tratará de organizar:

- a deslocação de um profissional que possibilite a abertura da porta e o arranque da viatura ou
- caso a opção acima não seja possível, será promovida a recuperação da cópia da chave, se esta for viável, ou ainda,
- caso nenhuma das soluções anteriores seja possível, a deslocação de um pronto socorro, a fim de recolher o veículo para a base do rebocador mais próxima do local onde este se encontra (ou para o domicílio do Tomador do Seguro), de modo a que o veículo fique em segurança.

Os custos decorrentes da reposição e arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo, ficarão a cargo da Pessoa Segura.

As coberturas anteriores são válidas exclusivamente em Portugal.

31. Veículo de substituição por Avaria em Portugal

Em caso de avaria, em Portugal, que provoque a imobilização do veículo seguro que o impossibilite de circular pelos seus próprios meios, e desde que a reparação seja superior a 2 horas de mão-de-obra oficial, o Segurador, através do Serviço de Assistência, colocará à disposição da Pessoa Segura um veículo de passageiros de classe equivalente à do veículo seguro, sempre que disponível, e até ao limite máximo de 2.000cc, para a substituição daquele durante o período de imobilização, no limite máximo estabelecido nesta Condição Especial.

Considera-se período de imobilização, aquele que decorre entre a data efetiva da paralisação e a data de entrega do veículo pela oficina que procedeu à reparação da avaria.

A Pessoa Segura deverá obter junto da oficina reparadora um orçamento onde seja mencionada a causa da avaria e os dias estimados para a reparação do veículo seguro e enviar o referido orçamento para o Segurador, através do Serviço de Assistência.

A Pessoa Segura será informada da estação de aluguer onde deverá levantar e entregar a viatura de substituição. O custo com o transporte de e para a referida estação de aluguer ficará a cargo da Pessoa Segura.

Fica expressamente convencionado que esta Garantia só poderá ser acionada caso a desempanagem e reboque tenha sido realizada pelo Segurador, através do Serviço de Assistência.

Fica expressamente convencionado que a viatura de substituição será sempre da categoria de ligeiros de passageiros.

A disponibilização da viatura de aluguer será efetuada de acordo com as condições gerais das empresas de rent-a-car.

Os gastos com as portagens e combustível serão da responsabilidade da Pessoa Segura.

ARTIGO 6.º
OBJETO E RISCOS GARANTIDOS

1. Em matéria de utilização do Serviço de Assistência e de reembolso de despesas será observado o seguinte:

- a) em caso de sinistro, a atribuição de um número de telefone referido nas Condições Particulares para receção das solicitações da Pessoa Segura, devendo indicar: o nome do Tomador, o número da Apólice e a matrícula do veículo, o nome da Pessoa Segura, o local onde se encontra, o número do telefone e a natureza da assistência que necessita;**
- b) sem prejuízo do disposto na alínea n) do Artº7º, sempre que não seja possível uma assistência direta, a Pessoa Segura será reembolsada, no seu regresso a Portugal, dos gastos em que incorra e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos respetivos documentos justificativos;**

O Segurador, através do Serviço de Assistência, não se responsabiliza pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior.

Entende-se por motivos de força maior todos os acontecimentos relacionados a factos externos, independentes da vontade humana, que impedem o cumprimento das obrigações (tempestades, inundações, terremotos, revoluções, greves, tumultos, distúrbios da ordem pública), ou a condicionalismos administrativos ou políticos de determinado país; em todo o caso, se por tais razões não for possível uma assistência direta, a Pessoa Segura será reembolsada no seu regresso a Portugal, ou, em caso de necessidade, tratando-se de um país em que não se verifiquem as anteriores circunstâncias, dos gastos em que incorra e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos respetivos documentos justificativos;

- c) as Garantias de carácter médico e de transporte sanitário devem apenas efetuar-se mediante acordo prévio entre o médico que atenda a Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência;**
 - d) se a Pessoa Segura tiver direito a reembolso, no todo ou em parte, relativamente à não utilização completa de bilhete(s) de viagem, uma vez que tenha usufruído da(s) garantia(s) de transporte ou repatriamento, essa importância reverterá a favor do Serviço de Assistência;**
- As pessoas seguras que tenham utilizado prestações de transporte previstas**

no presente seguro ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Segurador as importâncias recuperadas;

- e) as indemnizações fixadas nestas Garantias são complemento de outros contratos de seguro anteriormente celebrados e cobrindo os mesmos riscos, ou da Segurança Social, ou de outro qualquer regime de prevenção a que a Pessoa Segura tenha direito.

ARTIGO 7.º

EXCLUSÕES

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas no Artigo 42.º na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.

2. Ficam também excluídas de todas as Garantias da Assistência em Viagem:

- a) as garantias e prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através do Serviço de Assistência, ou efetuadas sem o seu prévio acordo, a menos que tal tenha sido definido no momento da celebração do contrato.
- b) as doenças ou estados patológicos provocados por ingestão voluntária de narcóticos, produtos tóxicos, drogas, álcool, ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
- c) as próteses de qualquer tipo;
- d) as doenças mentais;
- e) despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares;
- f) as consequências da prática de desportos de competição e do salvamento de pessoas no mar, montanha ou deserto;
- g) as despesas médicas, farmacêuticas ou curativas de custo inferior a 7,00 €;
- h) as despesas relativas a assistência sanitária em Portugal;

- i) as doenças ou lesões consequentes de doença crónica ou prévia, e do conhecimento do Tomador, relativamente ao início da viagem;**
- j) as curas termais, gravidez a partir do sexto mês, e parto, exceto as expressamente previstas nesta Condição Especial;**
- k) a morte, doença ou lesões resultantes de suicídio ou da sua tentativa, ou, direta ou indiretamente, de ações criminais ou de atos dolosos da Pessoa Segura;**
- l) as despesas com enterros ou cerimónias fúnebres;**
- m) as despesas de hotel e restaurante, exceto as expressamente previstas nesta Condição Especial, táxis, combustível, reparações do veículo seguro, acessórios nele incorporados, bagagens, equipamento e material diverso e objetos pessoais;**
- n) as responsabilidades do Segurador e/ou Serviço de Assistência pelos prejuízos causados pelo facto de, por motivos de força maior, não se ter podido efetuar algumas das prestações previstas nesta Condição Especial, a menos que tal tenha sido definido no momento da celebração do contrato.**

Entende-se por motivos de força maior todos os acontecimentos relacionados a factos externos, independentes da vontade humana, que impedem o cumprimento das obrigações (tempestades, inundações, terremotos, revoluções, greves, tumultos, distúrbios da ordem pública);

- o) acidentes ou avarias ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os respetivos treinos ou em consequência de apostas;**
- p) caso a Pessoa Segura não aceite reparar o veículo numa das oficinas sugeridas pelo Segurador, através do Serviço de Assistência, este não será responsável pela insuficiência de meios técnicos e humanos da oficina reparadora, assim como de disponibilidade de tempo desta para efetuar a reparação;**
- q) franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de rent-a-car;**

- r) períodos de imobilização já decorridos por não comunicação do sinistro;
- s) despesas com combustível e portagens;
- t) pedidos de viaturas de substituição não decorrentes de um sinistro expressamente coberto pelo contrato;
- u) Aluguer de viaturas de substituição não organizados pelo Segurador;
- v) Serviços de Manutenção do veículo seguro;
- w) Avarias ou danos provocados no veículo de substituição;
- x) Transporte de ou para a estação de aluguer;
- y) veículos modificados sem homologação ou sem a respetiva comunicação ao Segurador e/ou Serviço de Assistência;
- z) imobilizações que decorram de avarias não reparadas e que já tenham sido objeto de intervenção anterior por parte do Serviço de Assistência;
- aa) imobilizações em que se verifique que o veículo seguro não é possuidor de Inspeção Periódica Obrigatória válida.

3. Salvo se contratadas as Coberturas 28, 29, 30 e 31 previstas no artigo 5.º destas Condições, ficam igualmente excluídas as imobilizações por falta ou troca de combustível, ou de energia elétrica no caso dos veículos elétricos, furo ou rebentamento de pneu que não dê origem a acidente e recuperação de chaves trancadas no interior do veículo seguro.

ARTIGO 8.º

COMPLEMENTARIDADE

As prestações e indemnizações previstas serão pagas, em excesso e complementarmente a outros contratos já existentes, cobrindo os mesmos riscos. A Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las à Seguradora no caso e na

medida em que esta as houver adiantado e das participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência a que a Pessoa Segura tiver direito.

ARTIGO 9.º
SUB-ROGAÇÃO

Sempre que as prestações satisfeitas, ao abrigo deste seguro, corresponderem a direitos da Pessoa Segura contra terceiros responsáveis, o Segurador ficará sub - rogado, após o cumprimento, nos correspondentes direitos, ações e recursos contra os citados terceiros, salvo se estes forem também pessoas seguras.

ARTIGO 10.º
REMISSÃO

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice que não colidam com o disposto nesta Condição Especial.

ARTIGO 11.º
LIMITES DA INDEMNIZAÇÃO

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS SEGURAS

GARANTIAS	STANDARD AMPLIADA	
ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS		
1. Assistência sanitária no Estrangeiro Despesas e honorários médicos e cirúrgicos, gastos hospitalares e produtos farmacêuticos · Limite máximo por pessoa segura e viagem	6.000,00 €	10.000,00 €
2. Transporte ou Repatriamento Sanitário de Ferido e/ou Doentes	Ilimitado	Ilimitado
3. Transporte ou Repatriamento de Pessoas Seguras Acompanhantes	Ilimitado	Ilimitado
4. Assistência e Proteção a Crianças	Ilimitado	Ilimitado
5. Regresso Antecipado da Pessoa segura por Falecimento de um Familiar em Portugal	Ilimitado	Ilimitado
6. Transporte e Estadia de Familiar da Pessoa Segura: a) Transporte b) Alojamento / por pessoa Em Portugal e no Estrangeiro · Por dia..... · Máximo.....	Ilimitado 60,00 € 600,00 €	Ilimitado 125,00 € 1.250,00 €
7. Localização e Envio de Medicamentos de Urgência para o Estrangeiro	Ilimitado	Ilimitado
8. Prolongamento de Estadia da Pessoa Segura no por Prescrição Médica. Alojamento · Por dia..... · Máximo.....	60,00 € 600,00 €	125,00 € 1.250,00 €
9. Transporte ou Repatriamento de Pessoa Segura Falecida	Ilimitado	Ilimitado
10. Deslocação por ocorrência sinistro grave no domicílio Pessoa Segura	Ilimitado	Ilimitado
11. Localização e Transporte de Bagagens e Objetos Pessoais	Ilimitado	Ilimitado
12. Extravio de Bagagens em Voo Regular Limite máximo por Pessoa segura, bens 1ª necessidade	50,00 €	125,00 €
13. Transmissão de Mensagens Urgentes	Ilimitado	Ilimitado
14. Adiantamento de Fundos no Estrangeiro · Por pessoa /viagem..... · Máximo sinistro.....	1.500,00 € 3.000,00 €	5.000,00 € 15.000,00 €
15. Aconselhamento Médico	—	Ilimitado
16. Serviço Concierge	—	Ilimitado

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES

GARANTIAS	STANDARD	AMPLIADA
17. Reparação de Emergência no local	150,00 €	250,00 €
18. Reboque	150,00 €	400,00 €
19. Remoção e extração do veículo	—	150,00 €
20. Estadia em Hotel por Motivo de Impedimento do Veículo Seguro		
· Por pessoa		
· /viagem.....	60,00 € /dia	100,00 € /dia
· Máximo.....	Max. 3 dias	Max. 2 dias
21. Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras por Impedimento do Veículo Seguro	Ilimitado	Ilimitado
22. Aluguer de Veículo de Substituição para prosseguimento de viagem	150,00 € Max. 48 horas	250,00 € Max. 72 horas
23. Ajuda na Localização de Veículos Roubados	Ilimitado	Ilimitado
24. Transporte ou Repatriamento, Recolhas ou Custódia do Veículo Reparado ou Recuperado:	Ilimitado	Ilimitado
25. Envio de Motorista	Ilimitado	Ilimitado
26. Localização e Envio de Peças de Substituição	Ilimitado	Ilimitado
27. Transporte de Animais, Transportados no Veículo Seguro	Ilimitado	Ilimitado

ASSISTÊNCIA EXTRA

GARANTIAS	Limite
28. Furo ou Rebentamento de pneu	300,00 €
29. Falta/Troca de combustível	300,00 €
30. Perda ou Roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura	300,00 €

ASSISTÊNCIA EXTRA C/ VEÍCULO

GARANTIAS	Limite
28. Furo ou Rebentamento de pneu	300,00 €
29. Falta/Troca de combustível	300,00 €
30. Perda ou Roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura	300,00 €
31. Veículo Substituição por Avaria em Portugal	Máximo 5 dias por avaria e anuidade

TODOS OS VALORES INCLUEM IVA À TAXA LEGAL EM VIGOR

COBERTURA FACULTATIVA PROTEÇÃO DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO

Artigo 1º **DEFINIÇÕES**

Pessoa Segura: A Pessoa Segura indicada na cobertura facultativa de Assistência em viagem.

Animal Seguro: Animais de companhia de raça canídea ou felina, devidamente licenciados e/ou registados de acordo com a legislação em vigor, transportados no veículo seguro.

Acidente: Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto ocorrido com o veículo seguro que provoque lesões corporais no animal seguro e que possa ser clínica e objetivamente comprovado.

Lesão ao animal: Ferimento sofrido pelo animal seguro, decorrente de acidente.

Médico Veterinário: O licenciado por faculdade de medicina veterinária, legalmente autorizado a exercer a profissão, inscrito e reconhecido pela Ordem dos Veterinários.

Artigo 2º **OBJETO DE GARANTIA**

Quando indicado nas **Condições Particulares**, garante-se pela presente condição, na parte que não se encontre coberta pela cobertura obrigatória, através do **Serviço de Assistência do Segurador**, a cobertura dos riscos referidos no **Artigo 5º**, dentro dos limites e condições consignados da presente **Condição Especial** e sempre no cumprimento da legislação em vigor no que diz respeito ao transporte de animais.

Artigo 3º **ÂMBITO TERRITORIAL**

As coberturas são válidas em caso de acidente ocorrido em Portugal.

Artigo 4º **PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO**

O Segurado ou uma pessoa por si designada, ao contactar o Serviço de Assistência, deverá indicar com precisão:

a) A identificação completa do Animal Seguro e o número da respetiva apólice,

bem como o nome do Segurado;

b) O tipo de Assistência de que necessita;

c) Caso lhe seja solicitado, entregar cópia dos documentos solicitados pelo Segurador, através do Serviço de Assistência, e que comprovadamente sejam necessários para a realização da correta gestão e regularização do sinistro.

Artigo 5º

GARANTIAS

Pela presente condição especial ficam cobertas as seguintes garantias:

1. Despesas de Veterinário

Em caso de acidente, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, suporta as despesas a incorrer para tratamento do animal seguro transportado no veículo seguro e até aos limites fixados nas condições particulares. Estão incluídas eventuais despesas a incorrer com intervenções cirúrgicas.

2. Medicamentos

Em caso de acidente, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, suporta os custos a incorrer com a compra de medicamentos, desde que devidamente comprovados por prescrição de um médico veterinário, para tratamento do animal seguro e até aos limites fixados nas condições particulares.

3. Transporte do animal

Em caso de acidente, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, suporta até aos limites fixados nas condições particulares, os custos a incorrer com o transporte do animal seguro para tratamento em centro clínico devidamente habilitado.

Artigo 6º

EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões estabelecidas para cada uma das garantias e das constantes nas Condições Gerais, estão, igualmente, excluídas as situações:

- a) resultantes de acontecimentos ocorridos antes da entrada em vigor do presente contrato;**
- b) causados por dolo do Segurado;**
- c) decorrentes de apostas, da participação em competições desportivas e dos treinos com vista a essas competições;**

- d) que envolvam o pagamento de multas;
- e) que envolvam o incumprimento das disposições camarárias;
- f) que envolvam animais não licenciados ou registados de acordo com a legislação em vigor;
- g) de tratamento de doenças, deformações, ou anomalias congénitas ou já existentes à data de início do contrato;
- h) de tratamentos e cirurgia estética ou plástica sem objetivos terapêuticos;
- i) de doenças resultantes do não cumprimento dos programas de vacinação estabelecidos oficialmente, incluindo entre outras, hepatite, esgana, raiva, leptospirose, parvovirose, coriza, tifo e leucemia felina;
- j) Em que algum dos termos exigidos no Passaporte para Animal de Companhia não estejam cumpridos;
- k) decorrentes de doenças do animal;
- l) decorrentes de acidentes em que não intervenha o veículo seguro.

ARTIGO 7.º LIMITES E CAPITAIS

GARANTIAS	Capital	Limites
Despesas de veterinário	400,00 €	por sinistro e por anuidade
Medicamentos	100,00 €	por sinistro e por anuidade
Transporte do Animal	2 pedidos	por anuidade

TODOS OS VALORES INCLUEM IVA À TAXA LEGAL EM VIGOR

COBERTURA FACULTATIVA DE PROTEÇÃO JURÍDICA

ARTIGO PRELIMINAR

1. As disposições contratuais desta Condição Especial definem o conteúdo da Cobertura de proteção jurídica subscrita pelo Tomador de um contrato de seguro Automóvel do Segurador, do qual constituem um capítulo distinto, fazendo parte desse contrato sempre que conste das Condições Particulares.
2. O Segurador está autorizado, mediante convenção celebrada com entidade externa, a emitir todos os documentos que titulam a presente cobertura que se enquadra no Ramo “proteção jurídica” e a receber os respetivos prémios.
3. Esta entidade assume o encargo de gerir e regularizar todos os litígios garantidos

por esta cobertura. Por forma a facilitar o contacto aos seus Clientes, é disponibilizado o número de telefone 218612323 (todos os dias, das 00h00 às 24h00 e custo de chamada para a rede fixa nacional, para assuntos dentro do âmbito desta cobertura).

ARTIGO 1.º

DEFINIÇÕES

PESSOA SEGURA — considera-se Pessoa Segura:

- a) o Tomador do seguro ou Segurado, como proprietário ou condutor do veículo seguro;
- b) o condutor do veículo seguro, legalmente habilitado para o conduzir e devidamente autorizado pelo seu proprietário;
- c) os ocupantes, desde que sejam o cônjuge, filhos e os pais ou sogros, vivendo em regime de comunhão de mesa e habitação com o Tomador do seguro ou Segurado;
- d) no caso de o Tomador do seguro ou Segurado ser uma Pessoa Coletiva, estão igualmente seguros os sócios e administradores devidamente identificados nas Condições Particulares da Apólice, assim como os familiares referidos no parágrafo anterior.

BENEFICIÁRIO — a pessoa singular ou coletiva que, por prévia cessão do Tomador do seguro ou Segurado, figure na Apólice como titular do direito à indemnização.

VEÍCULO SEGURO — a viatura garantida pela Apólice de Seguro Automóvel quando não destinada a serviços públicos, abrangendo a categoria de veículos automóveis ligeiros de passageiros ou mistos.

LITÍGIO — divergência ou situação conflitual em que a Pessoa Segura faz valer um direito seu, contesta uma pretensão de outrem ou se defende em Tribunal.

DESPESAS LEGAIS — despesas suportadas pelo Segurador, em conformidade com as garantias seguras, para levar a cabo a defesa das Pessoas Seguras, designadamente com:

- a) gastos com a averiguação, instrução e regularização do sinistro, que o Segurador considere necessárias;
- b) honorários do mandatário, advogado e/ou solicitador da Pessoa Segura;
- c) custas e/ou preparos a cargo da Pessoa Segura por decisão do Tribunal competente em relação a qualquer procedimento legal ao abrigo desta Condição Especial.

Os limites de indemnização previstos para as Despesas Legais encontram-se previstos no Artigo 10º da presente Cobertura.

O recurso à via judicial apenas se encontra previsto quando o valor dos danos seja superior à Retribuição Mensal Mínima Garantida.

ARTIGO 2.º

OBJETO DO SEGURO

- 1. Pela presente Condição Especial, o Segurador garante ao Tomador do seguro ou Segurado a cobertura de Proteção Jurídica dos seus interesses relacionados com a circulação do veículo seguro.**
- 2. O presente contrato garante, nos termos e limites estabelecidos nas respetivas coberturas e Condições Particulares, as despesas e os procedimentos necessários à assistência jurídica tendentes a defender ou fazer valer os direitos das Pessoas Seguras, nomeadamente em:**
 - a) processos judiciais, penais intentados contra as Pessoas Seguras;**
 - b) processos judiciais, civis que as Pessoas Seguras intentem contra terceiros e relativamente aos quais o Segurador reconheça viabilidade e possibilidade de êxito.**
- 3. No caso de a Pessoa Segura optar pela escolha do Advogado ou Solicitador, o Segurador apenas suportará os encargos por estes apresentados, se os seus domicílios profissionais se situarem na Comarca competente para a ação a patrocinar. Se a Pessoa Segura optar por Advogado ou Solicitador domiciliados fora da Comarca competente, ficam a seu cargo as respetivas despesas de deslocação e alojamento.**

ARTIGO 3.º

ÂMBITO DO SEGURO

1. Defesa em processo penal

O Segurador garante à Pessoa Segura, em caso de acidente de viação no qual tenha participado o veículo seguro, o pagamento das despesas judiciais relacionadas com a sua defesa pessoal em processo de natureza penal que lhe seja movido por terceiros em consequência desse acidente.

2. Reclamação por danos decorrentes de lesões corporais

O Segurador garante à Pessoa Segura a reclamação amigável e judicial, a terceiros responsáveis das indemnizações devidas, decorrentes de ferimentos ou morte como consequência de acidente de viação envolvendo o veículo seguro. A Pessoa Segura obriga-se a facultar ao Segurador os documentos necessários

para levar a cabo a reclamação.

3. Reclamação de danos materiais

O Segurador garante à Pessoa Segura a reclamação amigável e judicial, a terceiros responsáveis das indemnizações que lhe sejam devidas, pelos danos, e prejuízos materiais que lhe sejam causados como consequência direta de acidente de viação em que intervenha o veículo seguro.

Esta garantia inclui além disso:

- a) a reclamação de danos causados ao veículo seguro, por acontecimentos alheios à circulação, que não tenham origem contratual;**
- b) a reclamação dos danos causados ao veículo seguro quando este se encontrar sob custódia ou depósito de terceiros;**
- c) a reclamação amigável e judicial, ao terceiro responsável dos danos causados ao veículo seguro durante o seu transporte por terceiros com carácter contratual.**

4. Reclamação de prestações garantidas por outros seguros

O Segurador garante à Pessoa Segura a assistência na reclamação amigável e/ou judicial de que carecer para, em consequência de um acidente de viação, exercer os seus direitos emergentes de outras Apólices de seguro de que for titular respeitantes ao veículo garantido por esta Apólice.

5. Adiantamentos

O Segurador garante ao condutor, na qualidade de Pessoa Segura nos termos e até aos limites estabelecidos neste contrato, os seguintes adiantamentos:

5.1. Cauções

Das cauções que, na causa penal, sejam exigidas para garantir:

- a sua liberdade provisória;**
- as responsabilidades pecuniárias de ordem penal que lhe sejam exigidas. Parágrafo único:**

O pagamento de qualquer caução será feita sob a forma de empréstimo, ficando o seu responsável de reembolsar o Segurador do montante da mesma, no prazo de 6 meses a contar da data da respetiva constituição. A obrigação de reembolso será titulada em Declaração de Dívida assinada pelo referido responsável.

As cauções adiantadas pelo Segurador responderão no fim do processo pelas despesas judiciais de ordem penal, mas nunca pelas sanções pessoais ou pela indemnização a terceiros por responsabilidade civil.

5.2. Indemnizações

Desde que o Segurador obtenha da Entidade Seguradora do responsável a confirmação do pagamento de uma indemnização, e esta seja aceite pela Pessoa Segura, o Segurador adiantará ao mesmo a importância correspondente.

6. Despesas de peritagem do Veículo Seguro

O Segurador põe à disposição os seus serviços de peritagem para determinar o valor dos danos sofridos pelo veículo seguro.

7. Reclamação por reparação defeituosa do Veículo Seguro

O Segurador garante a reclamação amigável ou judicial dos prejuízos sofridos pelo Tomador do seguro ou Segurado, em caso de reparação deficiente do veículo seguro, consequente de acidente ou avaria desde que:

- o acidente ou avaria ocorram em Portugal;**
- o valor da reparação tenha sido superior a 1.300,00 €;**
- a reparação tenha sido efetuada em Portugal numa oficina autorizada;**
- o Tomador do seguro ou Segurado solicite a sua reclamação no prazo de 3 (três) meses, após a data da reparação;**
- o Tomador do seguro ou Segurado apresente prova donde se conclua que, efetivamente, existiu uma reparação defeituosa.**

ARTIGO 4.º

ÂMBITO TERRITORIAL

Este seguro apenas é válido para os eventos ocorridos no espaço territorial estabelecido para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, salvo se outro for expressamente definido nas Condições Particulares.

ARTIGO 5.º

EXCLUSÕES

Ficam também excluídos da garantia deste seguro:

- 1. As ações ou litígios entre as Pessoas Seguras, incluindo o Tomador do seguro ou Segurado.**
- 2. As ações ou litígios entre qualquer das Pessoas Seguras e o Segurador.**
- 3. Os eventos ocorridos quando o Tomador do seguro ou Segurado não possua Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel válido para o respetivo veículo.**

- 4. Toda e qualquer despesa, designadamente os honorários de advogado ou solicitador e as custas judiciais relativas a ações propostas pela Pessoa Segura sem o prévio acordo do Segurador, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do Art.º 8.º desta Condição Especial.**
 - 5. Quaisquer importâncias a que a Pessoa Segura seja condenada judicialmente a título de:**
 - a) pedido de terceiros na ação e respetivos juros;**
 - b) procuradoria e custas do processo à parte contrária.**
 - 6. Quaisquer montantes relativos a multas, coimas, impostos ou outros de natureza fiscal e impostos de justiça em processo crime, salvo os devidos pelo assistente em processo penal.**
 - 7. A defesa penal ou civil da Pessoa Segura emergente de conduta intencional da mesma, salvo tratando-se de contravenção, ou ação em que a Pessoa Segura seja acusada da prática de crime dolosamente praticado.**
 - 8. A defesa da Pessoa Segura em litígios que ocorram após o evento e tenham por base direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários.**
 - 9. Os pedidos de ativação da Cobertura, em que já se verifique a intervenção de Advogado ou Solicitador.**
-

ARTIGO 6.º

DIREITOS DO TOMADOR DO SEGURO

Para além do direito às coberturas e garantias previstas nesta Condição Especial, a Pessoa Segura tem o direito a:

- 1. Escolher livremente um advogado, ou qualquer outra pessoa com qualificações legalmente aceites, para o defender, representar ou servir os seus interesses, nos seguintes casos:**
 - a) em processo judicial;**
 - b) em caso de conflito de interesses com o Segurador.**
- 2. Recorrer a processo de arbitragem em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões entre si e o Segurador, sem prejuízo de, a expensas suas, prosseguir a ação ou recurso desaconselhado pelo Segurador, sendo no entanto indemnizado por este na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe vier a ser favorável.**

3. **Ser expressamente informado pelo Segurador, sempre que surja um caso de referidos nos n.os 1 e 2 deste Artigo.**
4. **O conflito de interesses decorre, nomeadamente, do facto de o Segurador garantir a cobertura de Proteção Jurídica a ambas as partes em litígio, em ambas as partes em seguro automóvel e apenas uma delas em Proteção Jurídica, ou dar simultaneamente cobertura ao próprio Tomador do seguro com um seguro de qualquer outro ramo.**

ARTIGO 7.º

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO

O Tomador do seguro, o Segurado ou o próprio condutor do veículo deverão:

- a) **comunicar ao Segurador, no prazo de 8 dias após a ocorrência do sinistro, as causas, circunstâncias e consequências do acidente, nomes dos seus intervenientes e das testemunhas, assim como a identificação da vítima ou do lesado;**
- b) **o Segurado deve ativar a cobertura de Proteção Jurídica até ao prazo máximo de 6 meses após o sinistro, sob pena desta Cobertura não produzir efeitos;**
- c) **competete ao Segurado fornecer ao Segurador todos os elementos e todo o tipo de informação que permita verificar a existência do litígio e auxiliar na verificação dos seus danos;**
- d) **fornecer ao Segurador todo o tipo de informações que em qualquer momento possa conhecer, relacionadas com o sinistro e, respeitante a este, ajudar nas investigações;**
- e) **transmitir imediatamente ao Segurador todos os avisos, citações, requerimentos, cartas, intimações e em geral todos os documentos judiciais ou extrajudiciais que, relacionados com o sinistro, lhe sejam dirigidos;**
- f) **consultar o Segurador sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidos sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às coberturas de Proteção Jurídica garantidos por este contrato;**
- g) **reembolsar o Segurador, dentro dos prazos estabelecidos neste contrato, de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da Apólice. Este reembolso deverá ser imediato se a Pessoa Segura não proceder à consulta referida na alínea anterior.**

ARTIGO 8.º**PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO**

- 1. Apreciada a participação do sinistro pelos Serviços Técnicos do Segurador, este informará o Tomador do seguro, o Segurado ou o condutor do veículo, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, se concluir que:**
 - a) o evento não está contemplado pelas garantias da Apólice;**
 - b) a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso.**
- 2. No caso mencionado na alínea b) do número anterior, a Pessoa Segura, e em conformidade com o n.º 2 do Art.º 6.º desta Condição Especial, será reembolsada pelo Segurador, de harmonia com os limites das garantias da Apólice, das despesas suportadas, caso a sua pretensão venha a ter acolhimento judicial.**
- 3. Aceite a participação do sinistro, o Segurador promoverá as diligências adequadas a uma resolução amigável do litígio.**
- 4. Sempre que haja lugar a recurso à via judicial, ou se verifique a existência de um conflito de interesses entre o Segurador e a Pessoa Segura, esta tem o direito de livre escolha de advogado.**
- 5. Se a Pessoa Segura optar por um advogado nomeado pelo Segurador, ficam a cargo deste a totalidade dos seus honorários e outras despesas.**
- 6. Os profissionais nomeados pela Pessoa Segura, e aceites pelo Segurador, gozarão de toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem depender das instruções do Segurador o qual também não responde pela sua atuação nem pelo resultado ou procedimento.**

Não obstante, os profissionais nomeados deverão manter o Segurador informado da sua atuação e da evolução do respetivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais.

ARTIGO 9.º**REMISSÃO**

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice que não colidam com o disposto nesta Condição Especial.

ARTIGO 10.º
LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

COBERTURAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO		
	HONORÁRIOS DE ADVOGADOS, SOLICITADORES	LIMITE POR SINISTRO	LIMITEPO R ANO
1. Defesa em processo Penal em consequência de acidente de viação	1.300,00 €	3.250,00 €	6.500,00 €
2. Reclamação por danos decorrentes de lesões corporais			
3. Reclamação por danos materiais			
4. Defesa de direitos garantidos por outros seguros	1.300,00 €	3.250,00 €	6.500,00 €
5. Adiantamentos		3.500,00 € 6.500,00 €	
5.1. Cauções			
5.2. Adiantamentos de indemnização			
6. Peritagens		3.250,00 €	2.000,00 €
7. Reclamação por reparação defeituosa do veículo seguro	1.000,00 €		

NOTA: Os limites de indemnização indicados para as coberturas 1.,2.,3. e 4. Respeitam ao respetivo conjunto.

TODOS OS VALORES INCLUEM IVA À TAXA LEGAL EM VIGOR

COBERTURA FACULTATIVA DE ATOS DE VANDALISMO

ARTIGO 1.º

ÂMBITO DE COBERTURA

Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos no veículo seguro em consequência de:

- a) atos de terrorismo ou sabotagem;
 - b) atos maliciosos ou de vandalismo.
-

ARTIGO 2.º

FRANQUIA

À cobertura de ATOS DE VANDALISMO é aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares.

ARTIGO 3.º

EXCLUSÕES

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel, exceto as indicadas na alínea f) do Art.º 42.º das Condições Gerais, exclusivamente no que respeita aos riscos garantidos por esta cobertura facultativa.

Artigo 4.º

REMISSÃO

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 1.º

ÂMBITO DE COBERTURA

1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador facultará o aluguer de um veículo de substituição no caso de o Segurado ficar privado do uso do veículo seguro em consequência de **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, ATOS DE VANDALISMO ou FENÓMENOS DA NATUREZA**, desde e na medida em que essas coberturas tenham sido subscritas neste contrato e o seu funcionamento tenha sido acionado.

2. Os riscos de **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU**

EXPLOÇÃO, FURTO OU ROUBO, ATOS DE VANDALISMO e FENÓMENOS DA NATUREZA são entendidos, para efeitos desta Condição Especial, da mesma forma que são definidos nas respetivas coberturas ou Condições Especiais, enquanto coberturas facultativas da Apólice de Seguro Automóvel.

ARTIGO 2.º
RESSARCIMENTO DE DANOS

Em matéria de ressarcimento de danos, será observado o seguinte:

- a) o Segurador facultará o aluguer de um veículo de substituição ligeiro de passageiros, idêntico ao sinistrado, até ao máximo de 1.800 c.c., durante o período de imobilização e/ou reparação do veículo atribuído no relatório de peritagem, até ao limite fixado nas Condições Particulares;
 - b) em caso de furto ou roubo do veículo seguro, o Segurador garante igualmente um veículo de substituição nas condições descritas na alínea anterior, contra a apresentação da participação às autoridades policiais e respetiva declaração de sinistro, durante o período em que o veículo se encontre desaparecido, até ao limite fixado nas Condições Particulares.
-

ARTIGO 3.º
FRANQUIA

À cobertura de **VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO** não é aplicável qualquer franquia, salvo convenção expressa em contrário estabelecida nas Condições Particulares.

ARTIGO 4.º
EXCLUSÕES

- 1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel, e ainda as previstas nas coberturas de **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOÇÃO, FURTO OU ROUBO** e nas Condições Especiais de **ATOS DE VANDALISMO e FENÓMENOS DA NATUREZA**.
 - 2. Ficam também excluídas as garantias quando se verificar “perda total” da viatura segura.
-

ARTIGO 5.º
REMISSÃO

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE QUEBRA ISOLADA DE VIDROS

ARTIGO 1.º

ÂMBITO DE COBERTURA

Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos resultantes da quebra ou rotura de vidros, ou seu equivalente em matéria sintética, do para-brisas, óculo traseiro, vidros laterais ou blocos óticos incorporados de origem no veículo seguro ou que sejam discriminados e valorizados na Apólice, exceto por qualquer causa excluída por uma das outras coberturas, tenham ou não sido contratadas.

ARTIGO 2.º

RESSARCIMENTO DE DANOS

- 1. O valor a indemnizar corresponde ao valor de substituição dos vidros quebrados, limitado ao capital subscrito e expresso nas Condições Particulares.**
 - 2. Sempre que, na sequência de avaliação técnica, se conclua pela viabilidade da reparação do vidro danificado, esta deverá ser obrigatoriamente executada. Na eventualidade de se verificar a impossibilidade técnica de proceder à reparação, será admissível a substituição do vidro, a qual deverá ser realizada preferencialmente com vidro de marca branca de qualidade equivalente à do vidro de origem.**
-

ARTIGO 3.º

FRANQUIA

À cobertura de QUEBRA ISOLADA DE VIDROS é aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares, nas situações em que ocorra a substituição dos vidros.

ARTIGO 4.º

EXCLUSÕES

- 1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.**
- 2. Salvo convenção expressa em contrário, também não estão abrangidos por esta cobertura os danos:**
 - a) que consistam em riscos, raspões ou fendas;**

b) decorrentes de instalação defeituosa, de operações de colocação ou defeito de montagem.

c) em qualquer tipo de tetos de abrir, tetos panorâmicos e espelhos retrovisores.

d) enquadráveis nas coberturas facultativas de Choque, Colisão ou Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, Furto ou Roubo, Fenómenos da Natureza e Atos de Vandalismo.

ARTIGO 5.º REMISSÃO

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE PROTEÇÃO PNEU

ARTIGO 1.º DEFINIÇÕES

PESSOAS SEGURAS — o condutor do Veículo Seguro, bem como qualquer pessoa transportada gratuitamente no Veículo Seguro, até ao limite de lotação do mesmo.

VEÍCULO SEGURO — o veículo automóvel ligeiro de passageiros e comercial ligeiro, de serviço particular e com Peso Bruto até 3500 kg, indicado nas Condições Particulares da Apólice. Ficam excluídos todos os restantes veículos não elegíveis de acordo com os termos da presente Condição Especial.

PNEU SEGURO — pneus dianteiros e traseiros colocados no veículo seguro e até ao máximo de quatro.

SINISTRO — furo ou rebentamento do pneu ocorridos de forma totalmente imprevisível e acidental.

FRANQUIA — valor que em caso de sinistro fica a cargo da Pessoa Segura, e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

DESGASTE — sempre que o pneu seguro apresente uma profundidade de piso inferior a 1,6 mm.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA — é prestado por uma entidade externa, contratada para o efeito, mediante Protocolo celebrado com o Segurador, substituindo-se a este nas obrigações decorrentes da presente Condição Especial.

Por forma a facilitar o contacto aos seus Clientes, é disponibilizado o número de telefone 218612323 (todos os dias, das 00h00 às 24h00 e custo de chamada para a rede fixa nacional, para assuntos dentro do âmbito desta cobertura).

FRANQUIA QUILOMÉTRICA - Limite de Kms relativamente ao domicílio habitual do segurado a partir do qual são válidas as garantias de assistência.

ARTIGO 2.º
OBJETO DE GARANTIA

De harmonia com os termos da presente Condição Especial, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante a cobertura dos riscos referidos no Art.º 6.º da presente Condição Especial, dentro dos limites consignados no seu Art.º 11.º, observando-se os preceitos e exclusões que pela presente Condição Especial e Condições Gerais da Apólice de seguro automóvel se estabelecem.

ARTIGO 3.º
DATA DE INÍCIO, DURAÇÃO E VALIDADE

As garantias desta cobertura facultativa só começam a produzir efeitos 15 dias após a contratação da mesma.

ARTIGO 4.º
ÂMBITO TERRITORIAL

Sem prejuízo das exclusões e limitações contratuais definidas na presente Condição Especial e Condições Gerais da Apólice de seguro automóvel, as prestações aplicam-se sem franquia quilométrica a partir do domicílio habitual das Pessoas Seguras em Portugal Continental e Regiões Autónomas.

ARTIGO 5.º
CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

1. Sem prejuízo do referido nos restantes Artigos da presente Condição Especial e nas Condições Gerais da Apólice de seguro automóvel, são considerados elegíveis ao abrigo da presente cobertura os pneus instalados no Veículo Seguro que cumpram os seguintes critérios:

- a) tenham legalmente a marca “E” ou “e” que certifica que os pneus cumprem os requisitos dimensionais, de desempenho e marcação da DIRECTIVA 92/23/CEE ou equivalente;**
- b) não tenham sido submetidos a recauchutagem;**
- c) nunca tenham sido instalados num veículo diferente do veículo seguro;**
- d) tenham uma jante com a dimensão máxima de 22”;**
- e) não sejam classificados como pneus sobresselentes compactos (pneu de emergência).**

2. Não são aceites para efeitos da presente cobertura os pneus equipados nos seguintes tipos de veículos:

- a) os destinados a aluguer com ou sem condutor e os destinados ao serviço de táxis, Ambulâncias, Polícia, Escolas de Condução e Furgões Funerários;**
- b) os empregues, mesmo que esporadicamente, em qualquer tipo de competição desportiva, seja esta amadora ou profissional, ou para treinos ou para corridas de qualquer tipo;**
- c) qualquer tipo de veículo que não esteja listado nas guias profissionais para avaliação de viaturas usadas (tipo EUROTAX) correspondente ao mês da subscrição do seguro;**
- d) os submetidos a modificações ou alterações, em momento posterior à sua saída da fábrica que afetem a planta motriz, suspensão ou transmissão;**
- e) aqueles que apresentem manipulações no conta-quilómetros, antes ou depois da subscrição do seguro.**

ARTIGO 6.º
GARANTIAS E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

1. Reboque/Desempanagem

Em caso de sinistro, o Segurador, através do serviço de assistência, suportará as despesas de desempanagem no local do sinistro ou, em alternativa, o reboque ou transporte coordenado do Veículo Seguro para a oficina mais próxima do local do sinistro e até aos limites fixados no Art.º 11.º da presente Condição Especial.

2. Comparticipação na reparação ou substituição do pneu

Em caso de sinistro, o Segurador, através do serviço de assistência, assume o custo de reparação, ou caso esta não seja possível, o custo de substituição do pneu, que será sempre de características (marca, modelo e dimensões) iguais às do pneu substituído, incluindo custos de mão -de-obra para montagem e equilibragem e até aos limites fixados no Art.º 11.º da presente Condição Especial.

3. Transporte das Pessoas Seguras por impedimento do Veículo Seguro

Se, por força das situações de sinistro, o Veículo Seguro não puder ser reparado no próprio dia e se a reparação demorar mais de 6 horas de trabalho, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará as despesas relativas ao transporte das Pessoas Seguras para a respetiva residência em Portugal ou para o local de destino, no caso de o custo desta viagem não ser superior ao regresso à residência.

Os tempos de imobilização / reparação referidos no presente número serão aplicados

mediante avaliação do técnico do Serviço de Assistência do Segurador.

O referido transporte será efetuado pelo meio que o Segurador, através do Serviço de Assistência, entender ser o mais adequado.

ARTIGO 7.º

EXCLUSÕES

1. Além das exclusões estabelecidas especificamente para cada uma das garantias referidas nesta Condição Especial e nas Condições Gerais da Apólice de seguro automóvel, excluem-se também as prestações:

- a) resultantes de acontecimentos ocorridos antes da entrada em vigor do presente contrato;**
- b) decorrentes de apostas, da participação em competições desportivas e dos treinos com vista a essas competições;**
- c) relativas ao pagamento de multas, coimas ou outras penalidades, por infrações de natureza criminal ou contra-ordenacional;**

2. Ficam ainda excluídas as seguintes situações:

- a) garantias e prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através do serviço de assistência, ou efetuadas sem a sua prévia autorização;**
- b) situações normais de desgaste bem como os desgastes provocados por uma utilização abusiva (competição ou circulação fora de estrada) ou os desgastes provocados por uma utilização contrária às recomendações do fabricante do pneu e do construtor do veículo;**
- c) situações que ocorram no seguimento de circulação em estradas de terra batida;**
- d) a deterioração do(s) pneu(s) resultantes de fogo ou de hidrocarbonetos, ou de uma montagem ou desmontagem efetuada pelo Tomador do seguro, ou ainda de uma geometria desregulada do veículo (desalinhamento de direção, desalinhamento de camber ou pressões não indicadas);**
- e) os pneus para veículos com peso bruto superior a 3500 kg e os pneus recauchutados;**
- f) as despesas não previstas na presente Condição Especial, tais como combustíveis e portagens, 3500 kg em carga, veículos motorizados de duas rodas, motociclos, triciclos ou quadriciclos.**
- g) substituição de pneus que tenham reparação;**

h) substituição de pneus de características diferentes dos pneus a substituir;

Pág. 94/ 107

- i) quando à data do sinistro o indicador de desgaste do pneu seja inferior ao limite legal, não sendo considerada para o efeito qualquer tolerância;
- j) decorrentes de sinistros ocorridos em que os pneus montados no mesmo eixo não sejam do mesmo tipo;

ARTIGO 8.º**OBRIGAÇÕES E DIREITOS EM CASO DE SINISTRO****1. Comunicação do sinistro**

- a) Em caso de sinistro, a comunicação por parte das Pessoas Seguras far-se-á sempre através de linha telefónica disponível 24 horas;
- b) a comunicação do sinistro deve incluir:
 - nome das Pessoas Seguras;
 - tipo de assistência solicitada;
 - local onde se encontram;
 - número de telefone através do qual o as Pessoas Seguras possam ser contactadas.

2. Medidas cautelares

- a) em caso de sinistro, as Pessoas Seguras devem tomar todas as medidas necessárias e possíveis para deter a progressão do sinistro, minorar as suas consequências, recolher todas as informações e documentos úteis, quer quanto ao sinistro e suas consequências quer quanto a um eventual terceiro responsável;
- b) nenhuma prestação poderá ser assumida pelas Pessoas Seguras sem autorização prévia do serviço de assistência do Segurador;
- c) em caso de sinistro, o Segurador, através do serviço de assistência, reserva-se o direito de solicitar a documentação e proceder às averiguações que entender necessárias para assegurar a correta gestão do sinistro.

ARTIGO 9.º**SUB-ROGAÇÃO**

O serviço de assistência do Segurador fica sub-rogado, até à concorrência das importâncias pagas, em todos os direitos e ações das Pessoas Seguras contra terceiros responsáveis.

ARTIGO 10.º **REMISSÃO**

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

ARTIGO 11.º **LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO**

COBERTURAS	Capital	Franquia
1. Reboque/Desempanagem	€ 150,00	S/franquia
2. Comparticipação na reparação ou substituição do pneu		
a) Valor Máximo por sinistro	€ 600,00	10%
b) N.º Máximo sinistros por anuidade	2	
3. Transporte das Pessoas Seguras por impedimento do Veículo Seguro	Ilimitado	S/franquia

COBERTURA FACULTATIVA DE SUBSTITUIÇÃO BATERIA

ARTIGO 1.º **DEFINIÇÕES**

PESSOA SEGURA— é a pessoa beneficiária do funcionamento das garantias previstas nesta Condição Especial.

Considera-se Pessoa Segura, seja ou não ocupante do veículo seguro:

- o Segurado, residente em Portugal, quando for pessoa singular;
- o cônjuge, ascendentes, descendentes e afins até ao 2.º grau, ou legalmente equiparados, do Segurado e/ou do condutor habitual do veículo seguro, e que com ele coabitem;
- o condutor habitual, sempre que o Segurado for Pessoa Coletiva;
- qualquer pessoa transportada gratuitamente no veículo seguro, no caso de sinistro ocorrido com este, até ao limite de lotação do mesmo.

VEÍCULO SEGURO - O veículo automóvel ligeiro de passageiros e comercial ligeiro, desde que não destinados a serviços, públicos identificado nas condições particulares da apólice

de seguro automóvel e de peso bruto inferior a 3.500 kg, excluindo-se ainda os restantes veículos não elegíveis de acordo com os termos da presente Condição Especial.

BATERIA SEGURA - Bateria instalada no veículo seguro.

BATERIA EM FIM DE VIDA - Equipamento sem capacidade de reter a tensão nas placas interiores e sem capacidade de recuperação.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA — é prestado por uma entidade externa, contratada para o efeito, mediante Protocolo celebrado com o Segurador, substituindo-se a este nas obrigações decorrentes da presente Condição Especial.

Por forma a facilitar o contacto aos seus Clientes, é disponibilizado o número de telefone 218612323 (todos os dias, das 00h00 às 24h00 e custo de chamada para a rede fixa nacional, para assuntos dentro do âmbito desta cobertura).

FRANQUIA QUILOMÉTRICA - Limite de Kms relativamente ao domicílio habitual do segurado a partir do qual são válidas as garantias de assistência.

ARTIGO 2.º

OBJETO DA GARANTIA

De harmonia com os termos da presente Condição Especial, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante a cobertura dos riscos referidos no ARTIGO 5º, dentro dos limites consignados, observando-se os preceitos e exclusões que pela presente condição especial e condições gerais da apólice de seguro automóvel se estabelecem.

ARTIGO 3.º

DATA DE INÍCIO, DURAÇÃO E VALIDADE

As coberturas do presente contrato começam a produzir efeitos nos 15 dias seguintes à data de subscrição identificada nas condições particulares.

ARTIGO 4.º

ÂMBITO TERRITORIAL

Sem prejuízo das exclusões e limitações contratuais definidas na presente Condição Especial e Condições Gerais da apólice de seguro automóvel, as prestações aplicam-se sem franquia quilométrica a partir do domicílio habitual da Pessoa Segura em Portugal Continental e Regiões Autónomas.

ARTIGO 5.º

GARANTIAS E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

1. AVARIA DA BATERIA SEGURA

Numa situação em estrada que provoque a imobilização do veículo seguro decorrente de uma falha de bateria e desde que a mesma esteja comprovadamente em fim de vida, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará o custo com a substituição de uma nova bateria.

A nova bateria a colocar no veículo seguro será idêntica à bateria avariada em termos de amperagem hora com uma variação máxima de até 5% e nunca de valor superior à da bateria avariada.

Para ter direito a esta garantia, o serviço de assistência do Segurador, terá que fazer uma verificação no local ou em oficina mais próxima pertencente à sua rede de oficinas por forma a comprovar que a bateria se encontra em fim de vida.

Essa verificação será feita através da obtenção da informação por registo eletrónico da bateria onde se comprove que estamos perante uma bateria em fim de vida.

Esta garantia está limitada a um pedido por anuidade.

A substituição da bateria terá que ser feita no local ou em oficina pertencente à rede do serviço de assistência do Segurador.

ARTIGO 6.º EXCLUSÕES

1. Além das exclusões estabelecidas especificamente para cada uma das garantias referidas nestas Condições Especiais e nas Condições Gerais da apólice de seguro automóvel, excluem-se também as prestações:

- a) Resultantes de acontecimentos ocorridos antes da entrada em vigor do presente contrato.
- b) Relativas ao pagamento de multas, coimas ou outras penalidades, por infrações de natureza criminal ou contraordenacional.
- c) Baterias que não se encontrem em fim de vida.
- d) Situação em que o segurado não aceite efetuar a substituição na rede de oficinas do serviço de assistência do Segurador.

2. Ficam ainda excluídas as seguintes situações:

- 1. Que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através do serviço de assistência, ou efetuadas sem a sua prévia autorização;
- 2. As despesas não previstas nos artigos anteriores, como combustíveis e portagens, reparações do veículo seguro ou em acessórios nele incorporados, bem

como bagagens, equipamento e material diverso e objetos pessoais, ou ainda as despesas relativas a inconvenientes ou danos, diretos ou indiretos, sobre coisas ou pessoas, privação de uso do veículo.

3. Sinistros ocorridos para todos os veículos não constantes na definição de Veículo Seguro, entre os quais se incluem os veículos de mais de 9 passageiros incluindo o condutor e os veículos com mais de 3.500 kg em carga, veículos motorizados de duas rodas, motociclos, triciclo ou quadriciclo.

4. Veículos destinados ao aluguer de viaturas, bem como veículos ao serviço de empresas prestadoras de serviços eletrónicos na área do transporte privado urbano.

ARTIGO 7.º

OBRIGAÇÕES E DIREITOS EM CASO DE SINISTRO

1. Comunicação do Sinistro

a) Em caso de sinistro, a comunicação por parte da Pessoa Segura ou oficina, far-se-á sempre através de linha telefónica disponível 24horas, solicitando a devida autorização.

b) Em geral, a comunicação do sinistro deve incluir:

- **Nome do Cliente;**
- **Tipo de assistência solicitada;**
- **Local onde se encontra;**
- **Número de telefone através do qual o Cliente possa ser contactado.**
- **Locador ou credor caso exista;**

2. Medidas Cautelares

a) Em caso de sinistro, a Pessoa Segura deve tomar todas as medidas necessárias e possíveis para deter a progressão do sinistro, minorar as suas consequências, recolher todas as informações e documentos úteis, quer quanto ao sinistro e suas consequências, quer quanto a um eventual terceiro responsável.

b) Nenhuma prestação será tomada a cargo sem autorização prévia do serviço de assistência do Segurador.

c) Em caso de sinistro, o Segurador, através do serviço de assistência, reserva-se o direito de solicitar a documentação e proceder às averiguações que entender necessárias para assegurar a correta gestão do sinistro.

ARTIGO 8.º **SUB-ROGAÇÃO**

O serviço de assistência do Segurador fica sub-rogado, até à concorrência das importâncias pagas, em todos os direitos e ações da Pessoa Segura, contra terceiros responsáveis.

ARTIGO 9.º **LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO**

COBERTURAS	CAPITAL
1. Avaria da Bateria Segura	1 pedido por ano

COBERTURA FACULTATIVA DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM DE VEÍCULOS ELÉTRICOS

ARTIGO 1.º **DEFINIÇÕES**

PESSOA SEGURA — é a pessoa beneficiária do funcionamento das garantias previstas nesta Condição Especial.

Considera-se Pessoa Segura, seja ou não ocupante do veículo seguro:

- o Segurado, residente em Portugal, quando for pessoa singular;
- o cônjuge, ascendentes, descendentes e afins até ao 2.º grau, ou legalmente equiparados, do Segurado e/ou do condutor habitual do veículo seguro, e que com ele coabitem;
- o condutor habitual, sempre que o Segurado for Pessoa Coletiva;
- qualquer pessoa transportada gratuitamente no veículo seguro, no caso de sinistro ocorrido com este, até ao limite de lotação do mesmo.

VEÍCULO SEGURO — o veículo elétrico de duas rodas, triciclo e quadriciclo ou o veículo elétrico automóvel ligeiro particular de passageiros, misto ou carga até 3500 kg, e seus reboques (caravana de campismo, atrelado de desporto ou de bagagem), indicados nas Condições Particulares, excluindo a carga/mercadoria eventualmente transportada.

SINISTRO — qualquer evento ou acidente que impeçam o prosseguimento normal de qualquer viagem, ativando alguma das Garantias previstas nesta Condição Especial.

AVARIA — falta de energia que impeça o veículo de circular pelos seus próprios meios.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA — é prestado por uma entidade externa, contratada

para o efeito, mediante Protocolo celebrado com o Segurador, substituindo-se a este nas obrigações decorrentes da presente Condição Especial.

Por forma a facilitar o contacto aos seus Clientes, é disponibilizado o número de telefone 218612323 (todos os dias, das 00h00 às 24h00 e custo de chamada para a rede fixa nacional, para assuntos dentro do âmbito desta cobertura).

FRANQUIA — valor fixo, que fica a cargo da Pessoa Segura, em caso de sinistro, a partir do qual é possível acionar as garantias de assistência previstas no Art.º 2.º desta Condição Especial.

OFICINA ADEQUADA — oficina com condições técnicas para efetuar a reparação e que garante a qualidade na intervenção necessária.

ARTIGO 2.º

GARANTIAS

O Serviço de assistência prestará as seguintes garantias por deslocação, com os limites de indemnização previstos no Art.º 7.º desta Condição Especial:

1. DESEMPANAGEM EM ESTRADA POR FALTA DE ENERGIA

Em caso de imobilização em estrada do veículo seguro por falta de energia, o Segurador, através do Serviço de Assistência, enviará ao local, desde que esteja disponível, uma viatura para efetuar uma recarga rápida de energia que permita o prosseguimento de viagem.

Esta recarga rápida de energia terá uma duração de até vinte minutos ou em alternativa o tempo necessário que permita ao veículo seguro deslocar-se até ao ponto de recarga mais próximo.

Esta garantia está limitada às situações em que a viatura de recarga rápida se encontre disponível, informação essa que será disponibilizada pelo serviço de assistência no momento do pedido de assistência.

Se a viatura de recarga rápida, qualquer que seja o motivo, não estiver disponível no momento do pedido de assistência, o serviço de Assistência do Segurador, efetuará o reboque do veículo seguro para o posto de recarga mais próximo do local da ocorrência e até ao limite de 50 kms.

Esta garantia está limitada a três pedidos por ano.

2. VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO EM PORTUGAL EXCLUÍDO CASOS DE AVARIA, ACIDENTE OU MANUTENÇÃO

Mediante pedido da Pessoa Segura, e desde que não se trate de uma situação de avaria, acidente, ou manutenção, o Segurador, através do Serviço de Assistência, disponibilizará uma viatura de substituição até ao limite máximo de 7 dias por anuidade.

A viatura de substituição a atribuir será uma viatura térmica de categoria Familiar Compact e será atribuída de acordo com as condições gerais das empresas de rent a car.

ARTIGO 3.º

OBEJTO E RISCOS GARANTIDOS

1. Em matéria de utilização do Serviço de Assistência e de reembolso de despesas será observado o seguinte:

a) em caso de sinistro, a Pessoa Segura solicitará assistência através do número de telefone referido no Certificado Internacional de Seguro (carta verde) ou no certificado provisório, devendo indicar: o nome do Tomador, o número da apólice e a matrícula do veículo, o nome da Pessoa Segura, o local onde se encontra, o número do telefone e a natureza da assistência de que necessita;

b) sempre que não seja possível uma assistência direta, a Pessoa Segura será reembolsada, no seu regresso a Portugal, dos gastos em que incorra e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos respetivos documentos justificativos;

c) o Segurador, através do Serviço de Assistência, não se responsabiliza pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior ou a condicionalismos administrativos ou políticos de determinado país; em todo o caso, se por tais razões não for possível uma assistência direta, a Pessoa Segura será reembolsada no seu regresso a Portugal, ou, em caso de necessidade, tratando -se de um país em que não se verifiquem as anteriores circunstâncias, dos gastos em que incorra e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos respetivos documentos justificativos;

d) o Serviço de Assistência fica sub-rogado nos direitos e ações que possam corresponder à Pessoa Segura, por factos que tenham motivado a intervenção daquela e até ao valor total dos serviços prestados ou abonados.

ARTIGO 4.º

ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. A garantia prevista no nº1 do artigo 2º é válida em Portugal Continental enquanto

a garantia prevista no nº2 do mesmo artigo é válida em Portugal Continental e Regiões Autónomas.

2. A duração máxima de todas as garantias desta Condição Especial é de 60 dias, por deslocação.

ARTIGO 5.º
EXCLUSÕES

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel e da Cobertura facultativa de Assistência em Viagem.

2. Ficam também excluídas de todas as Garantias da presente Condição Especial:

- a) as garantias e prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador através do Serviço de Assistência, ou efetuadas sem o seu prévio acordo, a menos que tal tenha sido definido no momento da celebração do contrato;**
- b) veículos modificados sem homologação ou sem a respetiva comunicação ao Segurador e/ou Serviço de Assistência;**
- c) imobilizações que decorram de avarias não reparadas e que já tenham sido objeto de intervenção anterior por parte do Serviço de Assistência;**
- d) imobilizações em que se verifique que o veículo seguro não é possuidor de Inspeção Periódica Obrigatória válida;**
- e) imobilizações por furo ou rebentamento de pneu que não dê origem a acidente e recuperação de chaves trancadas no interior do veículo seguro.**
- f) todos os pedidos de assistência que não sejam para viaturas elétricas.**

ARTIGO 6.º
REMISSÃO

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice que não colidam com o disposto nesta Condição Especial.

ARTIGO 7.º
LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

GARANTIAS	CAPITAIS
1 – Desempanagem em Estrada por falta de energia	3 pedidos por anuidade
Recarga rápida	Apenas quando a viatura de recarga rápida estiver disponível
Reboque	Para o posto de recarga mais próximo do local da ocorrência e até ao limite de 50 kms
- Veículo de Substituição em Portugal excluindo avaria, Acidente ou Manutenção	7 dias por anuidade, na categoria Familiar Compact

CLÁUSULAS PARTICULARES

Das Cláusulas Particulares a seguir descritas só serão aplicáveis ao presente contrato aquelas cujo número identificativo for expressamente mencionado nas Condições Particulares:

001

CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

- 1. No caso de a Apólice garantir as coberturas de Choque, Colisão ou Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, Furto ou Roubo, Fenómenos da Natureza ou ainda, Atos de Vandalismo, o capital seguro em termos de valor do veículo é fixado pelas partes com base no seu valor de mercado, assegurando o Segurador que em caso de sinistro na anuidade respetiva, será esse o valor usado para o cálculo da indemnização.**
- 2. Nos casos previstos no número anterior, o Segurador proporá ao Tomador do seguro, na data de cada vencimento anual da Apólice, a atualização automática do capital seguro, de acordo com a desvalorização registada no mercado para o modelo em questão, passando a assumir, na ausência de resposta, durante todo o período da anuidade seguinte o novo capital.**

002

DANOS CAUSADOS DURANTE UM SERVIÇO DE REBOQUE

O Segurador não garante os danos causados ao veículo seguro durante um serviço de reboque e operação conexas.

003

EXCLUSÃO DE MATERIAIS PERIGOSOS QUANTO A TODAS AS COBERTURAS FACULTATIVAS

O presente Contrato foi celebrado no pressuposto de que o veículo seguro não efetua transporte de matérias perigosas, a menos que conste nas Condições Particulares, que o veículo seguro efetua este tipo de transporte, tendo sido aplicado ao presente Contrato o correspondente sobre prémio. Para este efeito consideram-se matérias perigosas as seguintes: matérias explosivas, munições, matérias incendiárias e peças de fogo de artifício, gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, matérias que em

contacto com a água libertam gases inflamáveis, matérias sujeitas a combustão espontânea, matérias sólidas inflamáveis, matérias comburentes, matérias venenosas, matérias radioativas, matérias corrosivas e matérias repugnantes ou suscetíveis de produzirem infeções.

005

DIREITOS RESSALVADOS — INTERESSES DE TERCEIROS

O Tomador do seguro subscreve o presente contrato a favor da entidade mencionada nas Condições Particulares, não podendo o mesmo ser alterado ou anulado sem o seu conhecimento nem paga qualquer indemnização, em caso de perda total, sem a sua intervenção. Declara-se ainda que a Apólice garante até importância nela fixada todas as indemnizações que em conformidade com a legislação em vigor possam ser exigidas à entidade referida e ou ao Tomador do seguro ou ao Segurado, pelos prejuízos ou danos que o veículo seguro possa causar a terceiros.

ANEXO

SISTEMA DE AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE (*BONUS/MALUS*) UTILIZADO PELO SEGURADOR

Classe	Percentagem de Prémio	Percentagem de Bonus	Percentagem de Agravamento	Classe na Anuidade Seguinte		
				0 sinistros	1 sinistro	≥ 2 sinistros
-4	200	—	100	1	-4	-4
-3	150	—	50	1	-4	-4
-2	120	—	20	1	-4	-4
-1	110	—	10	1	-4	-4
0	100	0	0	1	-3	-4
1	85	15	—	3	-2	-4
2	70	30	—	3	-1	-4
3	65	35	—	4	0	-3
4	60	40	—	5	1	-2
5	55	45	—	6	2	-1
6	50	50	—	7	3	0
7	50	50	—	7	4	1

O Sistema de *BONUS/MALUS* será aplicado às coberturas de responsabilidade civil, choque, colisão ou capotamento (excluindo a quebra isolada de vidros), furto ou roubo e incêndio, raio ou explosão.

Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A

Apartado 8063 Cabo Ruivo 1801-812 Lisboa

www.segurodirecto.pt

Ageas Portugal - Companhia de Seguros, S.A., sede Praça Príncipe Perfeito 2, 1990-278 Lisboa. Matrícula / Pessoa Coletiva 503454109. CRC Porto. Capital Social 7.500.000 Euros. Registo ASF 1129, www.asf.com.pt | Contacto 21 861 23 23, disponível nos dias úteis das 08h30 às 22h00 e custo de chamada para a rede fixa nacional | Site: www.segurodirecto.pt